

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO - UNIRIO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS - CCJP  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREITO**

Ana Clara Goes Pimentel

**A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE HERANÇA JACENTE  
EM HIPÓTESES DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA**

**RIO DE JANEIRO  
2023**

ANA CLARA GOES PIMENTEL

**A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE HERANÇA JACENTE  
EM HIPÓTESES DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal  
do Estado do Rio de Janeiro  
(UNIRIO) como requisito parcial à  
obtenção de grau de Bacharel em  
Direito

Orientadora: Rosângela Maria de  
Azevedo Gomes

RIO DE JANEIRO

2023

## **AGRADECIMENTOS**

Em que pese este trabalho ter sido realizado integralmente pela minha pessoa, hoje sou o que sou, terminando esta graduação, não por exclusivo mérito próprio, mas também e, principalmente, por ter em minha caminhada pessoas que muito me incentivaram e me apoiaram nas escolhas que fiz.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus e a Nossa Senhora pelas oportunidades, força, coragem e discernimento que tanto me guiaram ao longo desses anos de estudo. Agradeço aos meus pais, Eliane e Luiz Claudio, pelo incentivo a educação desde muito pequena, ao apoio nos momentos de tensão e de tristeza, aos conselhos nos momentos de confusão e ao encorajamento para que nunca desistisse de meus sonhos.

Aos meus professores, universitários e escolares, em especial, os da UNIRIO e os do CEFET, pelos ensinamentos acadêmicos e de vivência interpessoal que me acompanharam em grande parte da minha vida de estudante e agora me acompanham em minha vida profissional.

Agradeço também a todos meus amigos e colegas da UNIRIO que me acompanharam nessa jornada acadêmica de altos e baixos, em especial, Thais e Davi, que virou mais que um amigo nos últimos meses, por todo companheirismo e risadas sinceras nessa última meia década.

Por fim, sou grata pela oportunidade profissional em meu estágio atual, que me fez conhecer o conceito e a aplicação de herança jacente além do óbvio, resultando na escolha desta temática para o presente trabalho de conclusão de curso, bem como aos meus colegas de estágio que se tornaram mais do que colegas de profissão, mas também amigos.

## **RESUMO**

Este trabalho final de conclusão de curso se dedica ao estudo acerca da sucessão estatal nos casos de falecidos que deixaram testamento. O objeto de análise desta pesquisa foram processos judiciais que tramitaram, preferencialmente, nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo e alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, apresenta os conceitos do que de sucessão legítima, testamentária, e estatal para o direito sucessório brasileiro. Apresenta também os modelos de testamento ordinário e seus requisitos de validade, bem como analisa os casos de nulidade mais comuns nessas manifestações de última vontade. Analisa o modo como a sucessão estatal pode vir a ser aplicada em casos de falecidos, sem herdeiros legítimos, que mesmo com testamento conhecido tiveram, a integralidade ou parte, do patrimônio disposto a arrecadação por ente público. Analisa os três modos mais comuns de sucessão estatal em testamentos conhecidos, sendo eles: a nulidade, a caducidade e a não disposição integral do patrimônio em testamento. Concluindo que a sucessão estatal está mais presente no direito sucessório do que se é apresentado pela doutrina, posto que é possível a aplicação do conceito de herança jacente para casos de falecidos sem herdeiros com testamento conhecido.

Palavras-chave: direito sucessório, disposição de última vontade, sucessão estatal

## **ABSTRACT**

This final work is dedicated to the study of intestate succession in the case of deceased persons who left a will. The object of analysis of this research were court cases that were preferably heard in the Courts of Justice of Rio de Janeiro and São Paulo and some precedents of the Superior Court of Justice. Initially, it presents the concepts of legitimate succession, testamentary succession and intestate succession in Brazilian inheritance law. It also presents the models of ordinary wills and their requirements for validity, as well as analyzing the most common cases of nullity in these manifestations of last will. It analyzes how intestate succession can be applied in the case of deceased persons without legitimate heirs who, even with a known will, have had all or part of their estate disposed of for collection by a public entity. It analyzes the three most common forms of intestate succession in known wills, which are: nullity, forfeiture and failure to fully dispose of the estate in the will. It concludes that intestate succession is more present in inheritance law than is presented by the doctrine, since it is possible to apply the concept of intestate inheritance to cases of deceased persons without heirs with a known will.

Keywords: inheritance law, bona vacantia, last will disposition,

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. FORMAS DE SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>8</b>
2.1. Diferença entre herdeiros legítimos e testamentários.....	8
<b>3. O INSTITUTO DA HERANÇA JACENTE NO ESTADO BRASILEIRO.....</b>	<b>12</b>
3.1. Diferença entre herança jacente e herança vacante.....	12
3.2. Ação de arrecadação de bens de herança jacente.....	15
3.3. Aplicação de princípios nos casos de herança jacente.....	21
<b>4. TESTAMENTO: REQUISITOS LEGAIS E POSSÍVEIS INVALIDADES.....</b>	<b>25</b>
4.1. Conceito, características e requisitos dos testamentos ordinários brasileiros.....	25
4.2. Possíveis nulidades.....	32
4.3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos casos de testamentos que não cumpram todos os requisitos legais.....	34
<b>5. CASOS CONCRETOS.....</b>	<b>37</b>
5.1. Testamento Nulo.....	37
5.2. Testamento Caduco.....	40
5.3. Testamento que não abrange a integralidade dos bens.....	45
<b>6. CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões é o ramo jurídico que estuda a transmissão de patrimônio após o falecimento de alguém para seus sucessores e a forma de partilhá-lo. O estudo das sucessões não é matéria inovadora dentro do Direito Civil, já sendo destrinchado na legislação criada pelo direito romano, precursor para a construção do modelo de *civil law* adotado pelo Brasil desde o início da implementação jurídica baseada no direito português. A legislação romana foi essencial para conceituar e determinar conceitos básicos dentro do direito sucessório, tais como o que é herança, testamento, herdeiro entre outros.

Um instituto conceituado no direito romano e ainda hoje utilizado, mesmo que não amplamente conhecido, é a sucessão estatal. Atualmente, este modelo de sucessão, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é denominado herança vacante, momento pelo qual a herança sem herdeiros passa para o patrimônio público de onde se encontra localizada. Para garantir que o patrimônio só seja entregue ao ente federativo se, de fato, não existirem herdeiros para recebê-lo, o Código Civil em conjunto com o Código de Processo Civil implementou regras para assegurar que a herança só seria declarada vacante após certos tipos de procedimento. Assim, enquanto estas regras não forem cumpridas, a herança sem herdeiros é considerada jacente.

O conceito de herança jacente está presente no art. 1.819 do Código Civil, que apresenta tal instituto aplicável quando alguém falecer sem deixar testamento ou herdeiro legítimo notoriamente conhecido. A problemática atual, porém, afigura-se nos casos que os falecidos deixaram testamento, mas, ainda assim, a herança deixada é considerada jacente, seja por invalidade do testamento, por caducidade do documento ou ainda por não ter disposição integral dos bens, sendo a manifestação de última vontade específica de legados apenas.

Como para que seja transformada a herança jacente em vacante devem ser cumpridos requisitos, dentro de ação própria de arrecadação de herança jacente ajuizada, em geral, pelo ente público que tem legitimidade para arrecadação dos bens, é necessário que tal ente tenha conhecimento de que certo falecimento enseja a aplicação do instituto da herança jacente. A informação pode ser prestada através de meios administrativos ou judiciais, sendo os últimos os que ocorrem nas hipóteses de ação de

registro e cumprimento de testamento e inventário, ações que analisam se todo o patrimônio tem herdeiros e, acaso não, intimam o ente público legítimo para arrecadar a fim de que informe se há interesse.

O presente trabalho, portanto, visa estudar as aplicações do instituto de sucessão estatal nos casos de falecidos que deixaram testamento e, mesmo assim, tiveram seu patrimônio, integral ou parcialmente, considerado herança jacente. O estudo iniciará com a apresentação de conceitos básicos a aplicações processuais de herança jacente e de testamento, segundo a legislação atual do Brasil, tendo como objetivo subsidiar a análise dos casos exemplificativos apresentados no capítulo de casos concretos. Os casos apresentados serão ações judiciais que tramitam, ou estão tramitando, nos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo. A análise consistirá na apresentação do caso e dos argumentos utilizados nas decisões que aplicaram o instituto de herança jacente em situações de falecidos com testamento. A busca pelos casos foi realizada por meio de consultas jurisprudências nos sítios eletrônicos de cada Tribunal, com a leitura de acórdãos e decisões.

O objetivo deste estudo é a verificação de como a legislação aplicada à temática da sucessão estatal e testamentária podem tratar da herança de um mesmo falecido, em razão da forma e do conteúdo que a manifestação de última vontade foi testada. Chamando atenção para o modo com a jurisprudência têm lido testamentos com vícios ou que não dispõem da integralidade dos bens nos últimos anos.



## **2. FORMAS DE SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

O Direito Sucessório no Brasil é regido pelo *droit de saisine*, instituto que implica a transmissão direta do patrimônio do falecido para seus herdeiros logo após a abertura da sucessão, isto é, o falecimento. Entende-se como herança não só os bens deixados pelo *de cujus*, mas também todos os direitos e obrigações. Assim, os herdeiros terão não só o direito a receber os bens e valores da pessoa falecida, mas também o dever de cumprir obrigações deixadas por ela, nos limites do patrimônio que foi recebido.

Atualmente, uma pessoa pode vir a se tornar herdeira através duas formas conhecidas de sucessão, a legítima, por parentesco com o falecido, ou a testamentária, nomeado como beneficiário em uma manifestação de última vontade. A seguir, vejamos as principais diferenças entre os dois modelos de sucessão apresentados.

### **2.1. Diferença entre herdeiros legítimos e testamentários**

A transmissão do patrimônio após o falecimento do *de cujus* pode ser feita segundo a vontade do falecido, se este deixar uma manifestação de última vontade válida destinando sua herança, ou a quota-parte desta, para as pessoas a quem desejar, ou através da sucessão legal aplicada quando não há testamento. No primeiro caso, estamos diante de herdeiros testamentários, uma vez que foram nomeados sucessores através de testamento. Há a possibilidade de indicação de um ou mais bens específicos para apenas uma pessoa, porém, a pessoa que irá receber determinados bens não será denominada como herdeiro testamentário, mas sim, legatário. Visto que, o legado, isto é, o bem a ser transmitido, se constitui de coisa certa e não do patrimônio do *de cujus*, o que ocorre quando é testado a integralidade ou a quota-parte da herança. Logo, quem é legatário não detém o dever de herdeiro de cumprir as obrigações deixadas pelo falecido, mas também só pode receber aquilo que lhe foi legado.

Feita essa diferenciação, compreendemos a diferença de herdeiro testamentário e legatário, possíveis sucessores dentro de uma manifestação de última vontade. Agora, nas situações em que o falecido não tenha disposto seu patrimônio por meio de um testamento, a transmissão de sua herança será realizada seguindo a ordem de vocação

hereditária, prevista no art. 1.829 do Código Civil. Na aplicação das hipóteses previstas no referido artigo, a doutrina denomina esses sucessores de herdeiros legais. O Código Civil institui a possibilidade de herdar por meio dessas regras apenas para os familiares do falecido, segundo a ordem estipulada pelo legislador, iniciando pelas pessoas que seriam mais próximas ao *de cuius*.

Os herdeiros legais, porém, se dividem em dois grupos de classificação de possíveis sucessores, sendo eles: os herdeiros necessários e os herdeiros facultativos. Os primeiros, estão previstos no artigo 1.845 do Código, são os herdeiros que o legislador contemplou com o direito de receber, pelo menos, metade da herança, metade essa que ficou denominada legítima, vide art. 1.846. Dentro deste grupo estão os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. A legítima tem um grau de importância muito alto no Direito Sucessório brasileiro, visto que, ainda que o falecido tenha deixado testamento, a metade destinada aos herdeiros necessários precisará ser preservada. Com isso, o testador poderá testar de metade de seu patrimônio, possibilitando o cumprimento integral de sua manifestação de última vontade, ou, em caso de testar a integralidade de seu patrimônio, o testamento só será válido pela metade para garantir que os herdeiros necessários possam partilhar a legítima entre eles, nas hipóteses de mais de um herdeiro necessário, ou de adjudicação total, nas hipóteses de herdeiro necessário único. Já os herdeiros facultativos são os parentes colaterais ao falecido, até o quarto grau, como irmãos, tios, primos e sobrinhos, vide art. 1.839. Denominam-se como facultativos porque a legislação não garante uma quota hereditária para eles, de modo que podem ser excluídos da herança em caso de testamento.

Isto porque, os colaterais só são chamados a suceder no último momento da ordem vocatória disposta do art. 1.829, que traz a seguinte ordem de chamamento à herança: os descendentes, em concorrência ou não com o cônjuge, a depender do regime de bens; os ascendentes e o cônjuge, em concorrência; ao cônjuge sozinho, nos casos de ascendentes pré-mortos; e aos colaterais até o quarto grau. Desse modo, falecendo uma pessoa, primeiro, deve-se observar se ela deixou descendentes e cônjuge vivos, deixando, estes herdarão e a partilha será feita entre esses dois tipos de herdeiros, observando as peculiaridades de cada regime de bens adotado entre o falecido e o viúvo. Não deixando descendentes, o próximo a ser chamado a suceder serão os ascendentes e o cônjuge, em concorrência com o cônjuge, independente do regime de bens. Não sendo a hipótese de ascendentes vivos, ou se vivos, renunciarem, o cônjuge herdará a integralidade da

herança. Por fim, os colaterais só poderão herdar se não houver cônjuge para receber o patrimônio, seja por ser herdeiro pré-morto ou por ter renunciado a sua parte.

Pormenorizando melhor a ordem de vocação hereditária, compreendamos como é feita a divisão em cada hipótese prevista nos incisos do art. 1.829 do Código Civil. Como disposto no inciso I do referido artigo, os primeiros a serem chamados a herdar são os descendentes, em concorrência com o cônjuge, “salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares”. O regime de bens influencia diretamente no momento da sucessão, porque é por meio dele que a quota-parte do cônjuge será calculada. Nas hipóteses de existência de renúncia ou não existência de descendentes, o conhecimento de regime de bens não afeta a partilha. Entretanto, no caso concreto que há descendentes e cônjuge sobrevivente, o regime de bens é essencial para calcular a quota-parte de cada um, incluindo os descendentes do *de cuius*.

Só que, não existindo descendentes do falecido a herdar, serão chamados para suceder os ascendentes em concorrência com o cônjuge do *de cuius*, independente do regime de bens, como se lê no art. 1.829, II. Ressalte-se que, sendo o cônjuge casado pelo regime da comunhão universal ou parcial de bens, o direito à meação estará reservado em conjunto com a concorrência da herança. Assim, o viúvo ou a viúva terá direito a sua meação mais a quota-parte referente a outra metade de herança que irá dividir com os pais do *de cuius*, sendo  $\frac{1}{3}$  se ambos os pais estiverem vivos e  $\frac{1}{2}$  se apenas houver um ascendente sobrevivente, conforme disciplina dos arts. 1.836 e 1.837.

Em caso de não existência de nenhum ascendente vivo, o cônjuge irá herdar a integralidade do patrimônio do falecido, conforme previsão do art. 1.829, III. Por fim, não existindo descendentes, ascendentes ou cônjuges vivos para suceder, serão chamados os colaterais do falecido para serem herdeiros do patrimônio. O Código Civil autoriza que a herança seja transmitida até os colaterais de quatro grau, de modo que os mais próximos excluem os mais remotos, vide leitura dos arts. 1.839 e 1.840. Por exemplo, havendo irmãos, primos e tios, os irmãos, colaterais de segundo grau, terão preferência em herdar dos tios e primos. Porém, na hipótese do falecido não ter irmãos vivos, mas sim tios e sobrinhos, ainda que os tios e os sobrinhos sejam colaterais do mesmo grau, estes não herdarão em concorrência. Os sobrinhos serão chamados primeiro a suceder, em virtude

da redação do art. 1.843 do referido Código, que dá preferência aos filhos dos irmãos em face dos tios do falecido, quando diz que “na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios”. Assim, os tios serão chamados à sucessão na hipótese de inexistência ou renúncia da herança pelos dos sobrinhos, bem como serão chamados os primos, últimos parentes possíveis a herdar, se os colaterais de terceiro grau não estiverem vivos ou renunciarem a seu direito sucessório.

Com isso, apresentamos a ordem de vocação hereditária regulada pelo Código Civil e com ela os herdeiros legítimos a suceder e as hipóteses para tal. Ressalte-se, entretanto, que a ordem de vocação só será aplicada nos casos que o falecido não tiver disposto de seu patrimônio por meio de testamento ou se não testar a integralidade de seus bens. Existindo documento válido de manifestação de última vontade, a sucessão se dará nos moldes que o testador disciplinou a partilha de seus bens, ressalvado o direito à legítima dos herdeiros necessários e a meação do cônjuge sobrevivente.

Porém há situações em que o falecido não deixa herdeiros legais nem testamento conhecido para dispor de seus bens e direitos, nessas hipóteses a legislação brasileira aplica o instituto da herança jacente, prevista nos arts. 1.819 a 1.823 do Código Civil, para que o patrimônio deixado pelo *de cujus* não pereça.

### **3. O INSTITUTO DA HERANÇA JACENTE NO ESTADO BRASILEIRO**

O instituto da herança jacente no direito civil brasileiro não é uma novidade legislativa trazida pelo Código Civil de 2002, embora seja pouco comentada nas doutrinas clássicas e modernas do tema. A fim de se analisar como é esse instituto sucessório antigo, mas importante, faz-se necessário explicar e diferenciar certos conceitos básicos iniciais, como a diferença entre herdeiros legítimos e testamentários, para então adentrar na conceituação, aplicação e diferenciação entre as temáticas mais específicas, como diferença entre jacência e vacância e os procedimentos necessários para a arrecadação dos bens deixados por heranças jacentes. Para isso, o presente capítulo foi dividido em quatro subtópicos, cujo objetivo é explicar tais conceitos de forma a não surtir dúvidas sobre a herança jacente e suas consequências no mundo jurídico, dentro e fora da relação processual.

#### **3.1. Diferença entre herança jacente e herança vacante**

A diferença entre herança jacente e vacante traz efeitos sobre como será administrado e titularizado o patrimônio deixado por aqueles falecidos sem herdeiros conhecidos. Antes, porém, de ser explicada a diferença entre os conceitos, é de bom tom comentar sobre onde foi iniciado esse instituto jurídico e como influenciou a realidade sucessória atual. Como grande parte do direito civil moderno, o Direito Romano foi o precursor da regularização do direito sucessório para parentes e para o Estado-Nação.

Para os romanos, o conceito de herança jacente seria a herança de falecidos que não foi aceita pelos possíveis sucessores do finado. Para a tradição romana, a herança só era transmitida aos sucessores do *de cuius* após a manifestação expressa do herdeiro aceitando o patrimônio passível de ser herdado. Enquanto o herdeiro não se manifestava perante o Estado aceitando aquele patrimônio, aquela herança estava no período de delação, termo utilizado para informar o período entre a morte do antigo titular até a resposta do herdeiro sobre os bens, os direitos e as obrigações deixadas. O possível herdeiro era chamado a exercer o direito potestativo de aceitação da herança, a qual só seria transmitida após a sua expressa e efetiva aceitação.

Durante a delação, porém, o patrimônio não era mais do *de cuius*, mas, em razão do aguardo para aceitação e posterior transmissão, também não era do sucessor, fazendo com que a herança deixada ficasse sem proprietário até a resolução da situação. Daí, portanto, veio-se o termo “herança jacente”. Era jacente a herança no aguardo da aceitação dos herdeiros, bem como também era jacente a herança dos falecidos que não tinham sucessores. Nesses últimos casos, a doutrina romana passou a chamar a herança vacante. *Bona vacantia* foi o termo utilizado para esses bens vacantes, isto é, sem proprietários, os quais, pela ordem sucessória da época eram primeiro oferecidos aos credores dos falecidos, nos limites dos débitos que estes deviam, e, posteriormente, ao Estado Romano, na qualidade de sucessor universal. Além disso, a herança jacente, segundo Orlando Gomes (2012), era considerada como um “patrimônio autônomo que ficticiamente representava a pessoa do defunto”, ressaltando, mais uma vez, a não aplicação da transmissão direta da herança aos herdeiros, diferente do que ocorre atualmente no Brasil.

Assim, não havendo herdeiros a suceder, ou estes não aceitando, bem como não existindo credores, ou estes não exercendo o direito potestativo de reclamar a herança para pagamento de suas dívidas, ou ainda, exercendo e mesmo assim havendo saldo positivo na herança deixada, o Estado Romano teria direito a aquisição do patrimônio para integrar o Tesouro Público, muito se assemelhando o que acontece com o que conhecemos hoje como herança jacente no direito sucessório brasileiro.

A herança jacente no Brasil atual também traduz a ideia de patrimônio sem titular aparente, conforme disposição do art. 1.819 do Código Civil, sendo este instituto aplicado quando uma pessoa com bens falece sem deixar testamento nem herdeiros legítimos notadamente conhecidos. De forma aparente, o falecido não terá ninguém a suceder, porém, fica assegurado aos credores do *de cuius* requerer o pagamento das dívidas reconhecidas nos limites da herança, por força do art. 1.821 do mesmo diploma legal. Fato é que os procedimentos foram sendo modificados e as diligências para arrecadação também, mas a essência do termo continua similar.

Nas diferenças, é válido ressaltar que no Brasil de hoje a herança jacente não é, como era no Direito Romano, uma representação fictícia do falecido. Uma vez que a doutrina atual não considera o patrimônio integrado pela herança jacente nem uma

representação do *de cuius*, nem, muito menos, um ente com personalidade jurídica própria. Orlando Gomes e Caio Mário da Silva Pereira, respectivamente, compreendem que a herança jacente constitui-se de todo o patrimônio deixado pelo falecido sem capacidade para atuar, exigir direitos ou prestar deveres, sendo representada por um curador até a chegada de um sucessor habilitado.

A herança jacente constitui, realmente, distinta massa de bens que formam uma unidade, para fim certo. A esse acervo faltam os pressupostos indispensáveis à personificação. Os interesses compreendidos na sua unificação podem ser atendidos mediante outros processos técnicos, que não o da personalidade jurídica. A nomeação de um curador é suficiente. (GOMES, Orlando. Sucessões - 15. ed. rev. e atual. / por Mario Roberto Carvalho de Faria - Rio de Janeiro: Forense, 2012.)

No moderno, a doutrina é pacífica no sentido de se lhe não reconhecer personalidade jurídica. Acrescentamos, com Brinz e Zittelmann, que ela não representa o defunto nem os herdeiros. É uma universalidade, sem qualidade para agir, adquirir direitos e contrair obrigações. Nas suas relações, é, contudo, representada pelo curador, a quem incumbem os atos conservatórios (novo Código de Processo Civil, art. 75, nº VI). (PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.)

Já, acerca das nomenclaturas, assim como no Direito Romano, o Direito Brasileiro também diferencia herança jacente e vacante. Como já explicado, a herança jacente é aquela deixada por um falecido sem que se tenha notícias de herdeiros ou testamento conhecido por ele. Não há mais que se falar de herança jacente por não aceitação da herança, uma vez que a transmissão da herança dos falecidos para os herdeiros, legais ou testamentários, se dá diretamente no momento da morte, como dispõe o art. 1.784 do Código Civil, por aplicação do direito de *saisine*. Assim, a herança jacente, em comparação com a denominação era usada no direito romano, no direito brasileiro só pode ser aplicada se não houver herdeiros possíveis de transmitir a herança ou se, havendo, estes renunciarem expressamente nos termos do art. 1.806 do referido Código.

Porém, diferente do direito sucessório da Roma Antiga, a herança não se torna vacante quando se comprova a inexistência de herdeiros legítimos a suceder, mas somente após um processo judicial que se finda com o trânsito em julgado da sentença declaratória de vacância da herança deixada. Enquanto no direito antigo, a vacância era a etapa seguinte se não fossem localizados sucessores, hoje em dia, o ordenamento jurídico brasileiro traduz como herança vacante essencialmente a mesma ideia, mas com aplicação

do termo somente após o cumprimento de alguns requisitos, em forma de procedimentos judiciais.

Do mesmo modo que a herança vacante era deixada para o Ente Estatal no direito romano, atualmente, a transmissão da herança considerada vacante também será destinada a um ente federativo, conforme art. 1.822 do Código Civil. Ocorre que, o mesmo dispositivo traz uma possibilidade para que a vacância desse patrimônio seja extinta. A regra é de que uma vez que a declaração de vacância tenha transitado em julgado, o Estado estará apto a utilizar os bens vagos como parte do Tesouro Público. Porém, mesmo após a incorporação desse patrimônio ao patrimônio público, o referido artigo possibilita que esses bens sejam transferidos a herdeiros legalmente habilitados após a sentença, desde que a habilitação nos autos seja feita até cinco anos da abertura da sucessão, isto é, do falecimento, e não da declaração de vacância.

Caso a habilitação ocorra após esse prazo, os herdeiros legítimos, os cônjuges e até mesmo os credores que ainda tenham se habilitado deverão requerer a reclamação de seu direito por ação própria, conforme dispõe o art. 743, §2º do Código de Processo Civil. Ressalte-se, ainda, que os herdeiros colaterais, em que pese chamados a suceder pela força do art. 1.829, IV do Código Civil, só poderão se habilitar até a declaração de vacância em virtude da limitação que o próprio Código faz no art. 1.822, parágrafo único, afirmando que os colaterais serão excluídos da sucessão se não se habilitarem até a declaração de vacância.

Mas a declaração de vacância é somente a finalização de um processo longo de investigações e diligências feitas pelo Ente Público arrecadador e o Juízo com competência orfanológica da Comarca, o qual é denominado ação de arrecadação de herança jacente e será explicado melhor no próximo tópico.

### **3.2. Ação de arrecadação de bens de herança jacente**

A ação de arrecadação de bens de herança jacente é o processo por meio do qual se avalia se todos os requisitos legais para declaração de vacância foram cumpridos, caso sim, o patrimônio deixado pela pessoa falecida sem herdeiros será considerado vacante, sendo adjudicado pelo ente público legítimo para arrecadação. Antes, porém, de



adentrarmos nos procedimentos que devem ser adotados para ser proferida a sentença de vacância, é válido comentar que esta ação é caracterizada como um procedimento de jurisdição voluntária.

A caracterização por procedimento de jurisdição voluntária é advinda da própria norma processual, uma vez que a seção o que regula os trâmites procedimentais necessários à arrecadação estão inseridos no Capítulo XV do Título III do Código de Processo Civil, que trata, respectivamente, sobre os procedimentos de jurisdição voluntária identificada como um dos procedimentos especiais. A ação de arrecadação de herança jacente é tratada na Seção VI do referido capítulo, por meio dos arts. 738 a 743, e regulamenta desde a quantidade de publicações dos editais de citação de possíveis herdeiros até os deveres de quem for nomeado curador.

Para Freddie Didier (2019), a jurisdição voluntária é uma atividade estatal de integração e fiscalização. Em que o Poder Judiciário busca a resolução de determinada situação jurídica, cujo resultado só pode ser atingido após a fiscalização de certos requisitos legais em conjunto com a integração dessa vontade do interessado requerente perante o Estado-Juiz. Em que pese a nomenclatura voluntária, este tipo de jurisdição não é opcional, mas sim, obrigatório, pelo menos, para alguns casos. A ação de arrecadação de herança jacente é um deles. Não é admitido que essa arrecadação seja realizada por tramite extrajudicial, sendo, portanto, obrigatório a declaração vacância do órgão jurisdicional competente para julgar as demandas relativas aos direitos sucessórios.

Em razão das diferentes modalidades de procedimentos inseridos no Capítulo que versa sobre jurisdição voluntária do Código de Processo Civil, Leonardo Greco (2003) instituiu classificações para esses procedimentos, estando a ação de arrecadação de herança jacente na classificação que denominou como executória. Este procedimento, em conjunto, com os de arrecadação de coisas vagas e de bens do ausente, são assim classificados porque,

(...), já têm caráter executório, não no sentido de satisfazer um crédito consubstanciado num título pré-constituído, **mas no sentido de desenvolverem uma atividade prática que modifica o mundo exterior.** São as alienações judiciais e medidas de proteção de certos bens, para que eles sejam conservados e ao final entregues aos seus legítimos proprietários, como na arrecadação da herança jacente, dos bens de ausentes ou dos bens vagos. **As decisões que o juiz adota nesses procedimentos não estão sujeitas a processo de execução autônomo, sendo cumpridas ex officio de imediato no próprio processo em**

que foram proferidas. (Greco, Leonardo Jurisdição voluntária moderna / Leonardo Greco' - São Paulo: Dialética, 2003. Grifo meu)

A classificação, adotada na vigência do Código de Processo Civil revogado, ainda é válida, uma vez que o capítulo que trata dos procedimentos de arrecadação de bens de herança jacente não sofreu mudanças procedimentais relevantes. Assim, verifica-se que a arrecadação de herança jacente é um dos procedimentos de jurisdição voluntária regulamentados pelo Código de Processo atual e quando finalizado, modifica a situação fática dos bens jacentes.

Essa mudança fática, incluindo a titularidade do patrimônio arrecadado, só ocorre após a declaração de vacância, proferida após o cumprimento de todos os requisitos legais previstos. Diferentemente da ação de inventário, cuja aplicação de transmissão da herança, via de regra, é regulada segundo o direito de saisine, que defende a transmissão imediata da herança aos herdeiros, independente de aceitação ou de procedimento próprio, os bens deixados pela herança jacente só modificam a titularidade após a finalização da ação de arrecadação. Isto porque, a herança de pessoa falecida que configure a hipótese de herança jacente, o direito de saisine não é aplicado para maior segurança jurídica.

Ainda que a arrecadação de herança jacente seja um procedimento de jurisdição voluntária, a doutrina e a jurisprudência já são unânimes em confirmar que até mesmos tais procedimentos precisam se adequar aos princípios processuais presentes na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, incluindo, as formas processuais tradicionais, como petição inicial, sentença, recursos e afins. Com isso, a ação de arrecadação de herança jacente, em que pese ter nomenclatura de procedimento, obedecerá a todas as normativas de ação judicial própria em razão da natureza implícita de jurisdição voluntária como atividade jurisdicional de fato.

Inicialmente, válido ressaltar quem são os entes federativos que detêm legitimidade para atuar em ação de arrecadação de herança jacente. Segundo a aplicação da parte final do art. 1.822 combinado com o art. 1.844, ambos do Código Civil, os legitimados para ingressar com a ação de arrecadação competente serão o Município ou o Distrito Federal, a depender de onde estejam localizados os bens deixados pelo falecido, e, na existência de território federal e lá estando os bens do falecido, a legitimidade será da União Federal. Já a competência territorial para a ação de arrecadação será verificada

pelo domicílio do falecido, conforme disposição do art. 738 do Código de Processo Civil. É fato que em caso de habilitação de herdeiro, seja legítimo ou testamentário, não será aplicada o conceito de herança jacente, devendo a sucessão ser realizada por ação de inventário própria, judicial ou extrajudicial. Porém, não tendo conhecimento de possível sucessor ou havendo e este renunciar a herança, nos termos do artigo 1.806 a 1.808 do Código Civil, o instituto de herança jacente será aplicado, devendo o legitimado competente ajuizar a ação própria para arrecadação dos bens vagos do falecido ou aguardar a instauração do procedimento *ex officio*.

Neste ponto, é válido diferenciar a competência territorial da competência para arrecadação de bens, prevista no Código Civil. Enquanto a competência territorial é exercida para regular aspectos processuais de onde e por quem a ação de arrecadação será processada, a competência para arrecadação dos bens se relaciona com quais são os entes públicos legitimados à arrecadação dos bens deixados por aquele *de cujus*. A diferenciação é importante para a correta aplicação do instituto nas hipóteses em que o falecido deixou bens em municípios diferentes do que faleceu. Nesses casos, segundo a aplicação e interpretação sistemática do ordenamento jurídico com os Códigos supracitados, a ação de arrecadação será processada e julgada na Comarca que o falecido era domiciliado, devendo cada município, ou o distrito federal, se habilitar nos autos para arrecadar aqueles bens que estejam localizados em suas circunscrições. Assim, falecendo alguém no município de A, cujos bens estejam localizados nos municípios B e C, ainda que não existam bens a arrecadar no município A, será dele a competência territorial para processar a ação de arrecadação de herança jacente daquele *de cujus*.

Apresentada a competência territorial para a ação de arrecadação, é importante comentar também sobre a competência da matéria da ação. Por se tratar de temática que envolva Direito Sucessório e Entes Públicos é comum ocorrer dúvidas se a arrecadação deve ser processada na Vara competente para julgar ações relativas a sucessão ou se a Vara de Fazenda Pública atrai a competência, por se tratar de processos que há entes públicos como interessados na demanda. Os Tribunais têm se manifestado no sentido de que a matéria orfanológica se sobrepõe à Fazenda Pública nesses casos, pela regra da especialidade. Como a ação de arrecadação de herança jacente é procedimento que visa confirmar se trata-se, de fato, de uma herança sem herdeiros, a matéria de ordem sucessória está mais presente do que os interesses dos entes públicos, que podem figurar como curador do patrimônio até a declaração de vacância. Antes da declaração, portanto,

não é correto afirmar interesse público, uma vez que o ente público que figura como competente para arrecadar está na situação de expectativa de direito, e não de sucessor de fato do falecido. Alguns exemplos desses casos, apresentados por acórdãos dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e do Paraná,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. HERANÇA JACENTE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CURADOR. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 1.819 do Código Civil, “falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sobre a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou a declaração de sua vacância”. 2. In casu, não houve declaração de vacância, ou seja, os bens de titularidade do agravante não foram formalmente transferidos ao Município do Rio de Janeiro que, neste momento, atua estritamente como curador. 3. Daí que, por ora, não há que se falar em interesse público a atrair a competência das Varas de Fazenda Pública. 4. Recurso provido. (0047900-76.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 29/09/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INVENTÁRIO – ARRECADAÇÃO DE BENS DE HERANÇA JACENTE – DEMANDA PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MARINGÁ DIRETAMENTE NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA – DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DA VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES LOCALIZADO NA MESMA COMARCA, O QUAL SUSCITOU O CONFLITO NEGATIVO – INTERESSE DA MUNICIPALIDADE QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DE INVENTÁRIO PARA PROCESSAR E DELIBERAR A RESPEITO DO PROCEDIMENTO DE ARRECADAÇÃO DE HERANÇA JACENTE – MATÉRIA RELATIVA AO DIREITO SUCESSÓRIO – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE “As questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de “alta indagação” referidas no art. 984, CPC, e as ações reais imobiliárias ou as em que o espólio for autor. Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as pendências entre os herdeiros” (REsp 190.436/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 21/06/2001) (...) (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0007024-51.2015.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 01.11.2018)

Verificada a análise de competência para ação de arrecadação de herança jacente, é possível prosseguir para os atos iniciais deste procedimento. Ao ajuizar a ação de arrecadação de herança jacente dos bens deixados pelo *de cuius*, um dos primeiros procedimentos a serem adotados é a nomeação de curador para o patrimônio do falecido, nos termos do art. 739 do Código de Processo Civil, a fim de que o patrimônio seja conservado para posterior gozo de quem suceder a herança. Geralmente, o curador designado pelo Juízo é o requerente da ação de arrecadação, sendo ele responsável por atuar no feito e por responder pelo patrimônio do falecido na qualidade de administrador

dos bens em eventuais outras ações que o espólio seja parte, uma vez que este é um dos deveres da curadoria. Podendo, ainda, ajuizar ação em nome da herança jacente se o objeto do feito for interesse da herança jacente do falecido, como por exemplo, ajuizamento de apuração de haveres para verificar a quota-parte que o *de cujus* teria direito na sociedade empresarial.

Após a nomeação do curador e o aceite deste através da assinatura de termo específico, a ação seguirá para a publicação de editais previstos no art. 741 do Código de Processo Civil, que objetivam dar publicidade à ação de arrecadação e o início da contagem de prazo para manifestação dos possíveis sucessores da pessoa falecida. O referido artigo possibilita a publicação dos editais legais de dois modos. O primeiro, e o mais fácil, seria a publicação na internet no sítio eletrônico do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde os editais permanecerão por três meses. Já na segunda hipótese, para os casos que o tribunal de origem não tiver sítio eletrônico, publicam-se os editais no órgão oficial e na imprensa da comarca, devendo ter uma publicação do edital por mês durante três meses seguidos. O prazo para habilitação de sucessores do falecido é de seis meses contados da primeira publicação, seja no sítio eletrônico ou na imprensa oficial. Por força do art. 1.823 do Código Civil, porém, há uma exceção ao transcurso do prazo dos editais. Segundo o diploma, se todos os chamados a suceder renunciarem à herança, esta poderá ser declarada vacante desde logo.

Havendo a existência de sucessores e estes não renunciarem da herança, o processo de arrecadação será convocado para inventário do falecido, conforme disposição do art. 741, §3º, CPC, sendo descartada a aplicação do instituto de herança jacente. Não existindo herdeiro, testamento ou cônjuge ou companheiro conhecido, como dispõe o parágrafo citado, o feito de arrecadação prosseguirá no aguardo para decorrer o prazo previsto nos art. 743 do CPC e art. 1.820 do Código Civil, que autorizam a declaração de vacância apenas um ano após a publicação do primeiro edital, não havendo herdeiro habilitado ou habilitação pendente. Declarada a vacância dos bens deixados pelo falecido sem herdeiros ou testamento conhecido, o, então, ente federativo competente para arrecadar aquele patrimônio será o herdeiro do *de cujus*.

Por fim, é válido destacar que, passados cinco anos da abertura da sucessão, os bens passarão ao domínio do arrecadador, independentemente da existência de herdeiros,

conforme a aplicação do art. 1.822 do Código Civil. Os herdeiros colaterais, entretanto, só têm direito à habilitação nos autos até a declaração de vacância, caso não se manifestem nesse período serão definitivamente excluídos da sucessão, por força do parágrafo único do referido artigo.

### **3.3. Aplicações de princípios nos casos de herança jacente**

A herança, totalidade do patrimônio, de direitos e de obrigações deixadas pelo *de cujus*, é transmitida imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários, por força do art. 1.784 do Código Civil, logo após a morte do falecido. Tal transmissão direta é consequência da aplicação do princípio *droit de la saisine*, ou, direito de saisine, no direito sucessório brasileiro. O referido princípio é doutrinariamente conhecido como uma ficção jurídica que garante a transmissão da herança aos herdeiros do *de cujus* sem a imposição de condição para que os sucessores recebam a herança. Assim, ocorrendo o evento morte, seja presumida ou seja a real, todo o patrimônio bem como as obrigações, possíveis de cumprimento com a herança, são passados a todos os herdeiros imediata e diretamente.

A transmissão é da universalidade dos bens para todos os herdeiros do falecido, de modo que, nos casos de existência de mais de um herdeiro, o patrimônio a ser herdado ficará em condomínio entre todos os sucessores, tanto quanto no tocante à propriedade quanto à posse, conforme disposição do parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil. Os bens só poderão ser divididos após a partilha no inventário, momento em que cada herdeiro ficará responsável apenas pelo quinhão recebido, vide art. 2.003 do referido Código.

Ocorre que, nem sempre o direito de saisine é aplicado no direito sucessório brasileiro. A sucessão para o Ente Público é uma das exceções à regra geral. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a transmissão dos bens ao ente público só se efetiva com a sentença declaratória de herança vacante, nos termos do art. 1.820 do Código Civil. Vejamos algumas decisões nesse sentido,

“Civil. Usucapião. Herança jacente. **O Estado não adquire a propriedade dos bens que integram a herança jacente, até que seja declarada a vacância**, de modo que, nesse interregno, estão sujeitos à usucapião. Recurso especial não conhecido” (STJ, REsp 36.959/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3.<sup>a</sup> Turma, j. 24.04.2001, DJ 11.06.2001, p. 196. Grifo meu.)

(...) 2. "É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que os bens jacentes são transferidos ao ente público no momento da declaração da vacância, não se aplicando, desta forma, o princípio da saisine" (AgRg no Ag 851.228/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008).

3. Razões do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada, no sentido do desprovimento do recurso especial.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.283.365/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/4/2019, DJe de 25/4/2019.)

1. Após a abertura da sucessão, considerando a ausência de herdeiros ou legatários conhecidos, o Município do Rio de Janeiro foi nomeado curador da herança jacente, com o intuito de preservar os bens constantes do acervo.

**2. A situação jurídica relativa à herança jacente é transitória, até que seja declarada a vacância ou que sejam localizados herdeiros/legatários (art. 1.822 do Código Civil).**

3. Na hipótese sub examine, a vacância ainda não foi declarada. Portanto, os bens que compõem o acervo hereditário não foram formalmente incorporados ao patrimônio público, razão pela qual inexistente interesse do Município do Rio de Janeiro em figurar como litisconsorte na ação de usucapião, porquanto atua tão somente como curador da herança. (Conflito de Competência de nº 0074200-75.2020.8.19.0000, TJRJ. Relator: DES. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES. Grifo meu.)

Segundo Flávio Tartuce (2021), a justificativa para a não aplicação do princípio da saisine é simples, o Estado não é herdeiro, mas um sucessor irregular. Ou seja, a herança não é passada diretamente ao ente público no momento da morte, porque este Ente não é o sucessor natural do patrimônio do *de cuius*, mas sim um possível sucessor caso não haja mais sucessores na ordem do art. 1.829. A verificação de que não há herdeiros segue uma série de procedimentos específicos, como a publicação dos editais previstos no art. 741 do Código de Processo Civil e o exame de todas as provas a disposição do juízo existentes, que possam ser produzidas, para verificar a existência, ou não, de herdeiros ou testamento conhecido da pessoa falecida.

Outra aplicação de princípio processual que diverge do procedimento comum na ação de arrecadação de herança jacente é o princípio da inércia da jurisdição. Via de regra, os processos judiciais cíveis brasileiros são iniciados pela parte interessada e se desenvolvem por impulsos oficiais, conforme disposição do art. 2º do Código Processual. Fredie Didier Jr. comenta que o referido artigo ratifica a tradição do processo civil brasileiro, devendo a função jurisdicional ser provocada através da ação ajuizada pelo interessado. Há casos, porém, que essa função jurisdicional pode ser exercida sem a provocação da parte, como as hipóteses de conflito de competência e a instauração do

procedimento de execução com imposição de prestação de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro, vide arts. 536 e 538 do referido diploma.

O inventário, por exemplo, era uma das hipóteses de não aplicação do princípio da inércia da jurisdição, no antigo Código de Processo Civil de 1973 por força do revogado art. 989, porém, com o advento do atual Código de Processo Civil a possibilidade de início da ação sucessória pelo magistrado foi retirada. Segundo Tartuce, o fundamento para retirada é o fato de que o inventário envolveria interesses essencialmente patrimoniais, de determinados interessados, e não de ordem pública. No tocante a aplicação deste princípio no instituto da herança jacente, entretanto, o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores é diferente. Ainda que, doutrinariamente, exista um embate se o procedimento de arrecadação seja uma área mais próxima das ações de arrecadação de coisas vagas do que das ações de inventário, sabe-se que, por ora, a ação de arrecadação de herança jacente pode ser iniciada por qualquer pessoa física, jurídica ou ente público. Inclusive, o magistrado, por força do art. 738 do atual Código de Processo Civil, que garante ao juiz lotado no domicílio do falecido proceder a imediata arrecadação dos bens do *de cujus* com a rápida nomeação de curador ou administrador do patrimônio, conforme continuação no art. 739 e seguintes. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. O propósito recursal consiste em definir se a instauração do procedimento especial de herança jacente por um ente municipal, mas sem a devida instrução com os documentos indispensáveis, ainda que desatendida a intimação para emendar a petição inicial, enseja o indeferimento da exordial e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito.
2. A ausência de demonstração, nas razões recursais, da forma pela qual se deu a violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem implica deficiência na fundamentação, a impossibilitar o conhecimento da insurgência no ponto, dada a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. A herança jacente, prevista nos arts. 738 a 743 do CPC/2015, é um procedimento especial de jurisdição voluntária que consiste, grosso modo, na arrecadação judicial de bens da pessoa falecida, com declaração, ao final, da herança vacante, ocasião em que se transfere o acervo hereditário para o domínio público, salvo se comparecer em juízo quem legitimamente os reclame.
4. **Tal procedimento não se sujeita ao princípio da demanda (inércia da jurisdição), tendo em vista que o CPC/2015 confere legitimidade ao juiz para atuar ativamente, independente de provocação, seja para a instauração do processo, seja para a sua instrução.** Por essa razão, ainda que a parte autora/requerente não junte todas as provas necessárias à comprovação dos fatos que legitimem o regular processamento da demanda, deve o juiz, antes de extinguir o feito, diligenciar minimamente, adotando as providências necessárias e cabíveis, visto que a atuação inaugural e instrutória da herança jacente, por iniciativa do magistrado, constitui um poder-dever.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.812.459/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021. Grifo meu)



A atuação ativa do magistrado pode ser entendida como, em complemento ao argumento de Tartuce, uma forma de garantir a ordem pública. Um patrimônio deixado sem pessoas responsáveis tende a ser deteriorado ou utilizado pode vir a ser utilizado de maneira a não respeitar os princípios constitucionais da atividade econômica, em especial, o da função social da propriedade previsto no art. 170, III, Constituição Federal. Assim, torna-se dever do Estado objetivar que a ordem econômica seja resguardada, observando os princípios constitucionais, e dar a finalidade correta para cada bem arrecadado. Por esse motivo, portanto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu como poder-dever do magistrado a instrução e o regular processamento da ação de arrecadação de herança jacente, que, tendo ciência dos fatos que provocaram a abertura do procedimento, deve adotar as diligências mínimas necessárias, desde a busca por possíveis sucessores até a arrecadação e melhor conversação de todos os bens conhecidos deixados pelo *de cujus*.

Por fim, pode-se comentar sobre o princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, também é responsável por autorizar ao magistrado a participar ativamente dessa busca por informações, uma vez que, conforme a interpretação sistemática do referido artigo em conjunto com os arts. 380 e 438 do mesmo diploma, assegura a cooperação não só entre as partes de determinada ação jurisdicional, mas também de terceiros, bem como do Poder Judiciário e do Poder Público. No caso dos terceiros, não é necessário nem a solicitação do Juízo, visto que é dever do conhecedor dos fatos e circunstâncias informar o que souber, bem como exibir coisa ou documento que esteja em seu poder, conforme disposto nos incisos I e II do art. 380.

#### **4. TESTAMENTO: REQUISITOS LEGAIS E POSSÍVEIS INVALIDADES**

O instrumento jurídico que concretiza a última vontade do *de cujus*, com consequências após a morte do disponente é denominado testamento. A ideia de deixar seu patrimônio a familiares ou a pessoas escolhidas é tão antiga que já era regulamentada pelo Direito Romano, como modo de garantir que os bens dessa população se mantivessem sob o domínio de Roma.

O Direito Brasileiro, tem grande influência, por consequência de sua história estruturado com base no Direito Português, no Direito Romano, inclusive, no quesito patrimonial e sucessórios. Em que pese ter havido mudanças na legislação ao longo dos séculos, o conceito de testamento, segundo a filosofia da Roma Antiga, ainda pode ser aplicada. Assim, pode-se conceituar o testamento conforme descrição de Ulpiano, jurista romano, “como uma justa contestação de nossas mentes válida após nossa morte”.

##### **4.1. Conceito, características e requisitos dos testamentos ordinários brasileiros**

O testamento, portanto, é a forma de se praticar a vontade humana, mesmo após a morte da titular da vontade, sobre os bens por ela deixados. Nosso Código Civil atual não dispõe de determinada conceituação para este instituto, porém, a previsão existente no Código Civil anterior pode ser utilizada para entender como essa formalidade jurídica é atualmente exercida. Conforme disposto no art. 1.626 do Código Civil de 1916, o testamento seria todo “ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte”. Ou seja, todo ato que, seguindo o que dispõe a legislação vigente à época, dispõe do patrimônio da pessoa após sua morte, podendo ser revogada pelo próprio testador, se assim ele quiser.

Ainda que o atual Código Civil não conceitue o testamento como o Código anterior, o entendimento de para que serve o instrumento não é prejudicada, não diminuindo, portanto, o exercício da manifestação de última vontade pelos interessados em testar, ainda que, como alerta Flávio Tartuce (2021), a cultura de utilização de testamento não seja tão usual no Brasil.

Assim, pode-se compreender que o testamento, desde o período romano até os dias atuais, continua sendo o instrumento pelo qual alguém dispõe seu patrimônio para pessoas escolhidas, com transmissão de patrimônio após a morte do testador. Em razão do caráter patrimonialista do instituto, e a fim de evitar fraude, no intuito de garantir que a última vontade do *de cuius* seja efetivamente exercida, foram criados certos requisitos para reconhecer o documento de última vontade como juridicamente válido. Ocorre que, nem sempre quem irá testar cumpre integralmente com esses requisitos, seja por falta de conhecimento dos requisitos legais ou por ter o falso pensamento de que o não cumprimento não terá sérias consequências para os efeitos do testamento. O Código Civil vigente, no Título III do Livro V, dispõe sobre “A Sucessão Testamentária”, regulando as regras que devem ser seguidas para criação e validade dos diferentes modelos de testamento.

O cumprimento de certos requisitos também advém do direito romano, como relata Caio Mário da Silva Pereira (2017), a homologação do testamento, naquela época, se dava com a participação de toda a comunidade perante as cúrias. Enquanto na Roma Antiga a sucessão testamentária era restrita a famílias ricas, já que os plebeus não podiam ingressar nas cúrias, hoje pode ser exercida por qualquer pessoa que seja juridicamente capaz para o ato. Mas, antes de adentrarmos na análise dos requisitos para validade deste instituto jurídico, é de válido comentar acerca das principais características do testamento, que, segundo o referido autor, são: caráter personalíssimo, unilateralidade, negócio jurídico, forma solene, gratuidade, disposição de bens e manifestação de última vontade.

O caráter personalíssimo traduz a ideia de que o ato de testar só pode ser realizado pelo próprio testador, não cabendo representação, assistência ou realização através de procuração, uma vez que é um ato que só pode ser praticado pela pessoa que será a testadora. Pormenorizando o conceito, é válido o que conceitua Ponte de Miranda ao dizer que,

testamento é o ato pelo qual a vontade de um morto cria, transmite ou extingue direitos. Porque ‘vontade de um morto cria’, e não ‘vontade de um vivo, para depois da morte’? Quando o testador quis, vivia. Os efeitos, sim, como serem dependentes da morte, somente começam a partir dali. Tanto é certo que se trata de querer de vivo, que direitos há (excepcionalíssimos, é certo), que podem partir do ato testamentário e serem realizados desde esse momento. Digamos, pois, que o testamento é o ato pelo qual a vontade de alguém se declara para o caso de morte, com eficácia de reconhecer, criar, transmitir ou extinguir direitos. (Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021)

A unilateralidade, ou, negócio jurídico unilateral, “se constitui de uma declaração de vontade, destinada à produção dos efeitos jurídicos, queridos pelo disponente” (Caio Mário da Silva Pereira, 2017). Sendo um negócio *mortis causa*, isto é, o negócio formalizado só produz efeito após a morte do testador, como a regra aplicada na sucessão brasileira. Ressaltando que mesmo com renúncia ou recusa de todos os herdeiros testamentários, o negócio jurídico continua válido. Além de negócio jurídico unilateral também é considerado gratuito, visto que o testador não irá auferir vantagens de suas disposições.

Por sua vez, a característica da unilateralidade se encontra intrinsecamente ligada ao caráter personalíssimo do ato e a possibilidade de revogação, pelo próprio testador, de sua manifestação anterior, seja total ou parcial. O caráter personalíssimo, disposto no art. 1.858 do Código Civil, evoca a ideia de que a disposição testamentária só pode ser realizada por quem irá testar, trazendo consigo a obrigatoriedade do ato de testar ser unilateral. Ora, sendo personalíssimo não é cabível testar em conjunto ou fazendo referência a outro documento testamentário, é por essa razão a vedação imposta pelo art. 1.863, do referido Código, ao proibir testamento conjuntivo. O Código especifica, ainda, quais os testamentos conjuntivos para não restar dúvida que a proibição se estende a todos, desde a vedação de testamentos simultâneos, isto é, que versem sobre falecimento de mais de uma pessoa, bem como a dos testamentos recíprocos, documento que no mesmo ato duas pessoas testem em favor da outra, e até a não admissão de testamentos correspectivos, similar aos recíprocos, que são realizados em dois atos separados, com condições específicas em cada um deles.

Já a disposição de bens, em que pese ser a mais comum na manifestação de última vontade, não pode ser mais enquadrada como única característica do documento. Uma vez que, admitindo o Código Civil a disposição testamentária de caráter não patrimonial (art. 1.857, §1º), a obrigatoriedade de ter bens para dispor não é mais aplicada. Assim, o documento pode conter um caráter patrimonial ou não, autorizando que o testamento verse desde o reconhecimento de um filho e a nomeação de tutor (arts. 1.609, III e 1.634, VI) até a substituição do beneficiário em seguro de pessoa (art. 791). Além disso, também é muito comum a disposição gratuita do próprio corpo do testador para objetivos científicos, conforme previsão do art. 14 do referido diploma.

A penúltima característica é a forma solene do testamento. A fim de resguardar o direito do testador só se admite a utilização dos testamentos permitidos em lei e criados na forma que ela prescreve. Há diversos modelos de testamento admitidos na legislação brasileira atual, desde testamentos ordinários, os mais usados, até testamentos especiais, autorizados para situações que a pessoa estiver em situação de perigo ou iminência de morte e encontra-se em local sem acesso para realizar um dos testamentos ordinários.

Para fins de recorte, abordaremos apenas sobre os testamentos ordinários, previstos no art. 1.862 do Código Civil, que são divididos em três modalidades: públicos, cerrados e particulares. Cada testamento ordinário terá sua forma de criação disciplinada pelo diploma legal, e, caso a formalidade exigida não seja estritamente observada, a forma solene do ato de manifestar a última vontade é quebrada pode ocorrer a invalidade do testamento.

Sendo o testamento um negócio jurídico, aplicam-se as regras previstas no Capítulo V do Livro III do Código Civil, “Da Invalidade do Negócio Jurídico” para as manifestações de última vontade. As hipóteses de negócios jurídicos considerados nulos perante a legislação brasileira, presentes nos incisos do art. 166 do referido Código são: celebração do negócio por pessoa absolutamente incapaz; objeto ilícito, impossível ou indeterminável; motivo ilícito; o negócio não for revestido na forma prescrita em lei, nos casos que o negócio jurídico requerer solenidade especial e esta não for realizada; tiver por objetivo fraudar lei imperativa; e, por fim, se a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Assim, para evitar a nulidade do documento de última vontade, o testador precisará estar atento para os requisitos legais necessários para criação e validação do modelo escolhido para dispor, sejam as dispostas no Título da “Sucessão Testamentária” quanto as dispostas no Título de “Invalidade do Negócio Jurídico”. Apresentado esses apontamentos iniciais, podemos analisar os requisitos legais específicos para cada testamento ordinário.

O testamento mais utilizado, em razão da maior segurança jurídica do ato e por ter menores chances de ser anulado ou de ser fraudado, é o testamento público, previsto nos arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil. Os requisitos essenciais estão previstos nos

incisos do art. 1.864 e são difíceis de não serem adotados, uma vez que são realizados diante de um tabelião dentro do próprio cartório. O primeiro requisito é ser escrito pelo próprio tabelião titular ou seu substituto, conforme as declarações prestadas pelo testador, que poderá informá-las através de notas, apontamentos ou entregando minutas de como quer que o documento seja redigido. Após a lavratura do instrumento, inicia-se o segundo requisito, qual seja, a leitura em voz alta pelo tabelião ou pelo próprio testador, de modo a ser ouvido por todos os presentes no ato. Além do testador e o tabelião estarão presentes também duas testemunhas, que ao final irão assinar o instrumento após a assinatura do testador e antes do tabelião. Encerrando-se, assim, os requisitos formais para sua validade.

Por ser um documento público, admite-se apenas o idioma nacional para redação da disposição testamentária, por segurança também é o único modelo de testamento admitido para disposição de herança de pessoas cegas. Nos casos de testadores cegos a leitura será realizada duas vezes, uma pelo tabelião e outra por uma das testemunhas a fim de garantir o entendimento correto das disposições que foram lavradas. Outro ponto que merece destaque é que o testamento público pode ser realizado por pessoas que não sejam alfabetizadas, o art. 1.865 prevê que caso o testador não saiba, ou não possa, assinar o instrumento testamentário, esta obrigação essencial poderá ser realizada pelo próprio tabelião ou por testemunha ali presente, devendo, porém, ser declarada a impossibilidade de assinatura no documento testamentário.

A segunda modalidade de documento mais utilizado é o testamento particular, previsto nos arts. 1.876 a 1.880 do Código Civil. Como a própria denominação já sugere é o instrumento testamentário feito pelo próprio testador, sem a necessidade de ida até um Cartório de Notas. Conforme disposto no art. 1.876 do Código Civil, pode ser escrito pelo próprio punho ou mediante digitação. Diferente do testamento público admite-se a redação do testamento particular em língua estrangeira, sendo necessário, porém, que as testemunhas compreendam o mesmo idioma, conforme disposição do art. 1.880.

Após a redação será lido na presença de, pelo menos, três testemunhas, que deverão subscrever ao final do testamento. Ressalte-se que nas hipóteses de testamento digitado, o documento não poderá conter rasuras ou espaços em branco. Nas hipóteses de testamento digitado, admite-se, ainda, a assinatura digital como meio válido para reconhecimento da assinatura do testador conforme entendimento do Superior Tribunal

de Justiça, no REsp nº 1633254 / MG (2016/0276109-0), julgado em março de 2020, com Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, que ponderou o seguinte,

Nesse contexto, não é minimamente razoável supor ou impor que um millennial ou um pós-millennial que pretenda dispor de modo testamentário de sua herança digital somente o possa fazer se imprimir um documento e assiná-lo de próprio punho. Essas gerações possivelmente não têm sequer uma impressora (como já não possuem há anos desktops, notebooks e e-mails) e, até mesmo, talvez não tenham sequer a destreza necessária para reproduzir, identicamente e em série, uma assinatura de próprio punho, habilidade de que não necessitam para viver adequadamente na sociedade atual. É preciso, pois, repensar o direito civil codificado à luz da nossa atual realidade social, sob pena de se conferir soluções jurídicas inexecutáveis, inviáveis ou simples ultrapassadas aos problemas trazidos pela sociedade contemporânea.

(...)

A regra segundo a qual a assinatura de próprio punho é requisito de validade do testamento particular traz consigo a presunção de que aquela é a real vontade do testador, tratando-se, todavia, de uma presunção juris tantum, admitindo-se a prova de que, se porventura ausente a assinatura nos moldes exigidos pela lei, ainda assim era aquela a real vontade do testador. (REsp nº 1633254 / MG (2016/0276109-0) atuado em 14/10/2016)

A verificação em Juízo, obrigatória para todos os testamentos, é o ato de levar a manifestação de última vontade perante o Poder Judiciário, por meio da ação de registro, abertura e cumprimento de testamento, a fim de se verificar se todos os requisitos legais foram cumpridos. E, nos casos em que não forem, para que o magistrado avalie a possibilidade de validar o testamento mesmo com o não cumprimento de todos os requisitos.

Inicialmente, o magistrado deverá determinar a citação de todos os herdeiros legítimos (art. 1.877) e as testemunhas do documento para que se manifestem. Os herdeiros legítimos devem informar se reconhecem, ou não, o instrumento testamentário e acaso não apontar as possíveis irregularidades. Já as testemunhas serão intimadas para confirmar, ou não, sobre o que o Código Civil inseriu como “fato da disposição”, que, nada mais é do que o momento de leitura e da assinatura do testamento feita pelo testador e por elas. Ou seja, para validade do testamento particular é necessário que as testemunhas confirmem que se recordam do dia e da assinatura subscrita por elas no documento. Pode ocorrer, entretanto, a falta da totalidade das testemunhas para ratificar a disposição em Juízo, por eventos como morte ou apenas impossibilidade de citação, nessas hipóteses o parágrafo único do art. 1.878 dispõe que ficará a critério do juiz confirmar a veracidade da disposição se pelo menos uma das testemunhas reconhecer o documento. Admite-se, também, em virtude do art. 1.879, o convencimento do magistrado se, em circunstâncias

excepcionais declaradas no documento testamentário, o mesmo só for assinado pelo testador, sem testemunhas.

Já o último testamento ordinário existente no ordenamento jurídico brasileiro é o testamento cerrado, com disposições legais nos arts. 1.868 a 1.875 do Código Civil. O testamento cerrado é a manifestação de última vontade que combina um pouco dos testamentos públicos e particulares. Assemelha-se ao testamento particular porque pode ser escrito pelo próprio testador ou por pessoa por ele designada, desde que assinado por ambos. Porém, deve ser levado ao Cartório de Notas, como um testamento público, para que o tabelião aprove, desde que seguidas as formalidades previstas no Código Civil, responsáveis para diminuir o risco que o documento de última vontade tenha vícios formais se comparado aos testamentos particulares.

As formalidades, previstas nos incisos do art. 1.868, exigem desde a entrega do documento redigido pelo testador ao tabelião na presença de duas testemunhas, devendo o disponente declarar que aquele é seu testamento e que quer que a aprovação pelo tabelião, até que a lavratura do auto de aprovação seja lida na presença de todos, e por fim, assinado pelos presentes, quais sejam, o testador, o tabelião e as duas testemunhas. Entende-se como auto de aprovação o documento pelo qual o notário reconhece o testamento, iniciando com a introdução, que qualifica os participantes, bem como apresenta o local e a data, passando para a confirmação, que confirma a entrega e assegura que o documento apresentado é autêntico, finalizando com o encerramento, que é a leitura de praxe do instrumento com o colhimento das assinaturas.

Após isso, ainda, o documento deverá ser de fato selado para lançamento no livro cartorário que o testamento foi entregue e aprovado. Diferentemente dos outros modelos de testamento, o testamento cerrado deverá ser fechado, costumeiramente, ensina-se que o documento deverá ser costurado para garantir que não será aberto, entretanto, não é requisito para sua validade.

Apresentado as três modalidades de testamento ordinário no direito brasileiro, podemos prosseguir para a apresentação das nulidades mais ocorridas nessas manifestações de última vontade, em razão de vícios em sua criação.



## 4.2. Possíveis Nulidades

O testamento como documento de manifestação de última vontade para ser legalmente válido e eficaz precisa respeitar não só os requisitos previamente abordados, mas também não ser formalizado em contrário com as proibições expressas da legislação, sob pena de nulidade do ato ou da disposição, a depender do caso concreto. Neste tópico, abordaremos sobre as principais vedações do Código Civil sob essa forma de sucessão.

A primeira está presente no art. 1.801, e dispõe sobre a não possibilidade de nomeação de herdeiros ou legatários se eles estiverem inseridos nas hipóteses descritas nos incisos do dispositivo, quais sejam: a pessoa que escreveu o testamento, nos casos que o testador dite e outra pessoa redija, bem como seus ascendentes, irmãos e cônjuge ou companheiro; as testemunhas do testamento; o concubino do testador casado, salvo se, sem culpa, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; e o tabelião ou escrivão que o testamento foi feito, aprovando-o. A nulidade, caso essas nomeações sejam realizadas, está prevista no dispositivo seguinte, art.1.802, e acresce o não reconhecimento de validade para as cláusulas simuladas sob forma de contrato oneroso, feitas mediante estas pessoas não legitimadas.

A justificativa para tal vedação é a proteção para que o testador seja livre para dispor como bem quiser de seu patrimônio. Assim, todas as pessoas que possam ser beneficiárias, direta ou indiretamente, da sucessão testamentária, não podem ter contato com a criação do testamento de modo a influenciar o testador em sua manifestação. O ato de testar é essencialmente realizado pela liberdade de escolha, ressalvado a porcentagem da meação e legítima nos termos do direito sucessório brasileiro, assim, para proteger a autonomia plena da vontade do testador, em conjunto com os fundamentos éticos existentes, é vedado que as pessoas que ajudaram a formalizar o documento sejam também beneficiárias deste, de modo a proteger a real vontade de quem testa. É nesse sentido, portanto, que Caio Mário da Silva Pereira diz que “o objeto da interpretação, em matéria testamentária, é a vontade documentada na cédula, ainda que para sua perfeita compreensão seja imprescindível recorrer a elementos extrínsecos”.

Outro dispositivo legal, talvez o mais claro acerca da temática, é o art. 1.900 do Código Civil que declara nula as hipóteses previstas nos seus incisos subsequentes. O primeiro inciso dispõe que toda disposição que instituía herdeiro ou legatário sob condição captatória, também por testamento, em benefício do testador ou de terceiros é

nula. A condição captatória, segundo explicação de Clóvis Beviláqua, citada na obra de Flávio Tartuce, página 345, “é aquela em que a vontade do morto não é externada de forma livre, quer seja porque houve dolo, quer porque houve pacto sucessório, proibido pelo art. 426 do CC/2002 e pelo art. 1.089 do CC/1916”. Ou seja, se o testamento foi instituído sob uma realidade que o testador não podia dispor livremente sobre seu patrimônio ou for sabido que tal disposição só foi testada, em razão de acordo entre o testador e o beneficiário ou outrem, em uma espécie de pacto sucessório, este será declarado nulo, total ou parcialmente, a depender do caso em questão.

Assim, não é possível validar aqueles testamentos que foram realizados conjuntamente, ou que façam menção direta a manifestação testamentária de terceiros, diferente, porém, os juristas entendem que, a combinação entre duas pessoas que testem seu patrimônio separadamente, não vinculando sua disposição a algum ato ou pessoa é possível e válida, uma vez que foi conservado a liberdade de ação de cada testador

O inciso II, por sua vez, apresenta a hipótese de disposição cuja referência seja pessoa incerta, sem possibilidade de averiguação de sua identidade. Isto é, é possível determinação de pessoa incerta, desde que no momento de abertura e cumprimento daquele testamento seja possível verificar a quem o testador fazia referência naquele momento. O mesmo já não ocorre com a hipótese do inciso III, que declara nula cláusula que favoreça pessoa incerta, com indicação de terceiro. Nesse ponto de sucessão testamentária a pessoas incertas é válido destacar que em que pese as vedações dos incisos citados anteriormente, o Código Civil autoriza o favorecimento de pessoa incerta se esta for determinada por terceiro, dentre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador, conforme inciso I do art. 1.901. A convalidação das disposições nulas também é possível, como observa Caio Mário da Silva:

O erro na designação da pessoa do herdeiro ou legatário (como da coisa legada) anula a disposição. Mas é possível convalidá-la valendo-se o interessado da utilização de meios mesmo heterogêneos à declaração, tais como outros documentos ou fatos inequívocos que permitam identificar a pessoa (ou coisa) a que o testador quis referir-se (Código Civil, art. 1.903). Não constitui, entretanto, erro no designar (uma ou outra) a falsa demonstração, que consista em explicar ou justificar a deixa, se vem a incorrer em equívoco relativamente à pessoa (ou coisa) que teve em mira esclarecer.<sup>28</sup> (Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.)

O artigo determina como nula, ainda, as disposições que deixem a arbítrio do herdeiro ou outrem, a fixação do valor do legado, bem como favoreçam as pessoas

descritas nos arts. 1.801 e 1.802, explicados anteriormente. Além disso, as vedações que implicam a nulidade dos negócios jurídicos, previstos no arts. 166 e 167 do Código Civil, também são aplicáveis aos testamentos.

Por fim, ressalta-se que as nulidades não são consideradas revogações e rompimentos dos testamentos, enquanto as nulidades são observadas pela falta de cumprimento com os regramentos legais exigidos, a revogação acontece por vontade própria do testador que não quer mais que o último testamento realizado seja cumprido, enquanto o rompimento ocorre por fato não conhecido no momento da disposição testamentária, seja por ignorância de herdeiros necessários ou por sobrevivência de descende suscetível a herança, nos termos dos arts. 1.973 e 1974 do referido Código. Nesses últimos casos, o Enunciado n. 643, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil (2018), já declarou que: “o rompimento do testamento (art. 1.973 do Código Civil) se refere exclusivamente às disposições de caráter patrimonial, mantendo-se válidas e eficazes as de caráter extrapatrimonial, como o reconhecimento de filho e o perdão ao indigno”. A limitação é uma forma de preservar a manifestação de última vontade do falecido, mesma sistemática que ocorre nos casos de nulidade que, sempre que possível, são só aplicadas para aquela disposição testamentária que é contrária à regra legal.

#### **4.3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos casos de testamentos que não cumpram todos os requisitos legais**

Como visto, são diferentes os procedimentos possíveis de serem adotados a depender do testamento escolhido, em que pese as vedações legais sejam aplicáveis a todos as manifestações de última vontade. A variedade de opções de testamento em conjunto com as diversas vedações legais, expressas ou não, pode levar a certos deslizes que colocam em risco a sucessão testamentária pensada pelo testador. Esses erros de procedimento de criação são analisados judicialmente, seja dentro do inventário ou nas ações de anulação do documento sucessório, uma vez que a ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, por ser de procedimento de jurisdição voluntária, não é o meio mais adequado para resolver litígios.

Atualmente, a jurisprudência releva certos vícios na criação do testamento quando considerados vícios formais, relacionados com a forma de criação do documento,

enquanto, se mantém mais rígida nos vícios materiais, relacionados a matéria e a disposição sucessória. Por exemplo, nos casos de falta do número de assinatura exigido no Código Civil de testemunhas, os julgados são no sentido de aceitação do testamento, uma vez que a falta de testemunha seria vício formal passível de relativização, de modo a preservar a vontade do testador,

(...) 3- A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, para preservar a vontade do testador, são admissíveis determinadas flexibilizações nas formalidades legais exigidas para a validade do testamento particular, a depender da gravidade do vício de que padece o ato de disposição. Precedentes. 4- São suscetíveis de superação os vícios de menor gravidade, que podem ser denominados de puramente formais e que se relacionam essencialmente com aspectos externos do testamento particular, ao passo que vícios de maior gravidade, que podem ser chamados de formais-materiais porque transcendem a forma do ato e contaminam o seu próprio conteúdo, acarretam a invalidade do testamento lavrado sem a observância das formalidades que servem para conferir exatidão à vontade do testador.

5- Na hipótese, o vício que impediu a confirmação do testamento consiste apenas no fato de que a declaração de vontade da testadora não foi realizada na presença de três, mas, sim, de somente duas testemunhas, espécie de vício puramente formal incapaz de, por si só, invalidar o testamento, especialmente quando inexistentes dúvidas ou questionamentos relacionados à capacidade civil do testador, nem tampouco sobre a sua real vontade de dispor dos seus bens na forma constante no documento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.314 - MG (2016/0040289-2) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI)

(...) II - Não há falar em nulidade do ato de disposição de última vontade (testamento particular), apontando-se preterição de formalidade essencial (leitura do testamento perante as três testemunhas), quando as provas dos autos confirmam, de forma inequívoca, que o documento foi firmado pelo próprio testador, por livre e espontânea vontade, e por três testemunhas idôneas, não pairando qualquer dúvida quanto à capacidade mental do de cujus, no momento do ato. O rigor formal deve ceder ante a necessidade de se atender à finalidade do ato, regularmente praticado pelo testador. Recurso especial não conhecido, com ressalva quanto à terminologia".

(REsp 828.616/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 23/10/2006)

Em outros julgados, porém, o Superior Tribunal de Justiça não flexibilizou a exigência das formalidades legais exigidas, como foi o caso do Recurso Especial n. 1.444.867, cujo recorrente estava requerendo o reconhecimento de testamento particular que não havia sido lido para as testemunhas nem assinado pelo testador. A Corte entendeu que a flexibilização quanto ao número de testemunhas e o ato de leitura do documento para elas é possível de não ser praticado conforme os ditames legais sem prejudicar o conteúdo do testamento e a veracidade da manifestação. Já no caso apresentado no RE citado, a falta de assinatura no testamento punha em questão se era de fato aquela a vontade do testador. Posto que, é baseado no princípio da vontade soberana do testador, advindo do art. 1.899 do Código Civil, que certos testamentos são validados. Assim, não

sendo possível comprovar que aquele era de fato um documento redigido pelo falecido, não seria possível convalidar o vício.

Outro requisito legal que não se admite flexibilização, é da assinatura do tabelião ou de seus substitutos legais nas hipóteses de testamento público. Isto porque, o Tribunal Superior compreende que a fé pública é advinda do notário, e quando este não ratifica aquele documento, o conteúdo material escrito nele fica passível de máculas que comprometam a conformidade da verdade e, por consequência, a segurança necessária para se afirmar que aquela era a real vontade do testador. Foi esse o entendimento da Corte no R.E. n. 1.703.376, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, que anulou o testamento público sem a assinatura do notário responsável.

Por outro lado, porém, em decisão monocrática da Ministra Maria Isabel Gallotti, de agosto de 2023 do AREsp nº 2277236 / SP (2023/0006331-1), há não declaração de nulidade para caso de testamento particular que constou com testemunhas que também eram herdeiros testamentários, em afronta ao art. 1.900, V do Código Civil, qual seja, a proibição de nomear como herdeiro ou legatário as testemunhas do testamento. A decisão concordou com acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que entendeu que os requisitos legais dessa modalidade de testamento foram observados, visto que outras testemunhas assinaram o documento em quantidade maior que o requisitado pelo Código Civil. Assim, o vício de nomear testemunha como beneficiário do documento de última vontade seria sanável, uma vez que o número maior de testemunhas que assinaram não a fazem todas testemunhas instrumentárias de fato, mas sim, extratestamentárias, isto é, presentes a mais que o necessário, conforme ensinamento de Pontes de Miranda. Com isso, e somado ao fato de que chamada as outras testemunhas, estas afirmaram a autenticidade do documento, a nulidade prevista no art. 1.900, V, não foi reconhecida, tendo sido o testamento declarado válido e eficaz.

O que parece, portanto, é que há uma tendência à relativização de disposições legalmente tidas como nulas para que seja efetivamente posto em prática a real vontade do testador no momento da disposição em detrimento de um formalismo burocrático. Ressalvado, porém, aqueles casos que há dúvida quanto à real disposição do falecido, como a disposição de testamento não assinado.

## **5. CASOS CONCRETOS**

Apresentado os conceitos de herança jacente e de testamento ordinário, inclusive, com os requisitos e as nulidades mais comuns podemos iniciar a análise jurisprudencial de casos concretos que aplicaram a sucessão estatal em situações que os falecidos sem herdeiros legais deixaram testamento conhecido.

Portanto, neste capítulo, iremos analisar alguns casos que tramitam, ou ainda estão tramitando, no judiciário brasileiro que apontam para viabilidade de aplicação do instituto de herança jacente em falecimentos com testamento conhecido, seja por nulidade de certas disposições testamentárias ou de sua integralidade ou seja por falta de disposição integral do patrimônio deixado pelo falecido.

### **5.1. Testamento Nulo**

O primeiro e o mais clássico caso de aplicabilidade do instituto de herança jacente nas hipóteses de falecidos com testamento conhecido é quando a manifestação testamentária, em sua totalidade, é considerada nula, em razão da falta de um, ou mais, requisitos legais para aquele modelo testamentário. Assim, o documento testamentário não produz efeito, uma vez que não cumpre com os requisitos previstos para sua validade ou ofende princípios do ordenamento jurídico como um todo. Em pesquisas jurisprudenciais nos Tribunais do Rio de Janeiro e de São Paulo, os principais casos de testamentos nulos, que o patrimônio deixado foi convertido em herança jacente, foram pautados em testamentos privados com vícios nas assinaturas, seja por falsificação da assinatura do testador ou da ausência de assinatura das testemunhas.

O primeiro exemplo de testamento declarado nulo que, após, se tornou ação de arrecadação de herança jacente ocorreu no Tribunal de Justiça de São Paulo, em outubro de 2020. O Tribunal paulista, por meio da 1ª Câmara de Direito Público, confirmou a sentença declaratória de nulidade de testamento privado no processo de nº 1016134-38.2014.8.26.0053, que legava um apartamento na área central da cidade de São Paulo, em razão da não confirmação pelas possíveis testemunhas da assinatura do termo e falsificação da assinatura da testadora. A ação de nulidade de testamento particular foi ajuizada pelo Município de São Paulo em face da legatária, sob a fundamentação de que

a assinatura da falecida era substancialmente diferente dos documentos pessoais dela, suscitando a probabilidade de fraude. Intimada as testemunhas, estas, em que pese afirmarem que a falecida tinha intenção de deixar o imóvel para legatária, não se recordaram da assinatura do testamento.

O reconhecimento das próprias assinaturas é um dos requisitos para validação do testamento na ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, conforme disposição do art. 1.878 do Código Civil, podendo ser validado com o reconhecimento de, pelo menos, uma testemunha e, a critério do juiz, com provas para comprovar a veracidade do documento, vide parágrafo único do mesmo artigo. A comprovação por provas por si só, porém, não é suficiente para dispensar o reconhecimento de uma das testemunhas, conforme entendimento de Caio Mário da Silva, visto que, para o autor,

As duas condições cumulam-se: por isso, não pode o juiz, ainda que absolutamente convicto da autenticidade do documento, ordenar seu registro e cumprimento, se nenhuma das testemunhas compareceu e depôs. O depoimento dessa testemunha solitária é requisito indispensável, mas não necessariamente suficiente, para a confirmação do ato de última vontade: pode o juiz reputá-lo insatisfatório, se a testemunha, interrogada, der respostas reticentes, ambíguas ou contraditórias. (Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.)

A excepcionalidade do art. 1.879 do referido diploma, que autoriza a validade de testamento particular assinado pelo testador, sem testemunhas, não poderia ser suscitada uma vez que no documento apresentado pela legatária havia testemunhas e estas estavam aptas a se manifestar sobre o documento. No caso apresentado a não validação ocorreu porque, além da não confirmação por meio das testemunhas, foi produzida prova pericial, que analisou a assinatura da de cujus no testamento com a assinatura em outros documentos, e confirmou a suspeita do Município de São Paulo, de que a assinatura do testamento não foi feita pela falecida.

As notícias de falsificação de testamentos não são raras, portanto, casos semelhantes são encontrados em diversas localidades do país. Outro exemplo, de testamento nulo em razão de falsificação da assinatura da *de cujus*, ocorreu no Rio de Janeiro, em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento sob o nº 0307425-51.2010.8.19.0001. Nesse caso, além do requerente, outras pessoas também estavam envolvidas, estando elas nos autos como se fossem testemunhas ratificando o testamento anulado. Este feito carioca, entretanto, ainda não fora finalizado e se encontra aguardando

o julgamento do recurso de apelação do autor. Enquanto isso, porém, a ação de arrecadação dos bens deixados pela falecida, cujo testamento, por ora, é declarado como nulo, está tramitando normalmente.

Isto porque, a ação de arrecadação de herança jacente não prejudica eventuais herdeiros que se habilitaram nos autos no curso do feito, nos termos do art. 1.822 do Código Civil. Assim, caso revertida a sentença declarando nulidade, o herdeiro testamentário irá se habilitar nos autos de arrecadação informando a nova decisão e requerendo a extinção ou convolação para inventário, caso este ainda não tenha sido aberto, e prosseguindo com a ação regularmente.

Ainda sobre os testamentos particulares, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação da parte autora sob o nº 1039250-90.2018.8.26.0002, que visava reformular sentença de improcedência na ação de reconhecimento de testamento particular, argumentando que a declaração com firma reconhecida por testemunhas não era suficiente para suprir a falta de assinatura de testemunhas no documento testamentário, que no caso em questão, era um testamento particular elaborado por processo mecânico apenas com a assinatura da testadora. A sentença mantida utilizou como meio de convencimento de que tal testamento não foi produzido pela *de cujus*, em razão do fato da falecida ter outorgado a autora procurações públicas para a venda de bens e sua representação, de modo que, caso fosse sua vontade elaborar testamento válido em prol da autora da ação, poderia tê-lo feito mediante instrumento público, além da não confirmação de uma das supostas testemunhas de ter presenciado a elaboração do testamento, que questionou a alegação das outras testemunhas, visto que caso estivessem presentes o porquê de não assinarem o documento.

Por fim, um caso de testamento conjuntivo foi julgado, em abril de 2014, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sob o nº 0002528-13.2009.8.19.0058. Em síntese, os *de cujus* realizaram as disposições de última vontade ao mesmo tempo, no mesmo ato notarial, fazendo com que a validade do testamento fosse prejudicada, em razão da proibição no art. 1.863 do Código Civil. Além da improcedência da ação, por meio do Juízo de primeiro grau, o feito foi convertido em ação de arrecadação de herança jacente, pela falta de herdeiros necessários dos falecidos, conforme parecer do Ministério Público. Ocorre que, em segunda instância, a sentença foi parcialmente reformulada, não se admitindo a convolação em arrecadação de herança jacente por não ser caso de falecidos



sem herdeiros. Ainda que não existisse herdeiros necessários, conforme observado pelo parquet, havia uma sobrinha dos de cujus, sendo ela, inclusive, a autora da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento. Portanto, sendo inaplicável o instituto da herança jacente, uma vez que o art. 1.819 do referido diploma é claro em evidenciar que a guarda e administração da herança ficará sob a responsabilidade de um curador até a declaração de vacância ou entrega ao sucessor devidamente habilitado. A ordem sucessória, presente no art. 1.829, preceitua os colaterais como aptos a suceder, desde que colaterais até o quarto grau, vide art. 1.839. Considerando que a conversação em herança jacente é o último ato possível dentro do direito sucessório, visto que a sucessão estatal não é a regra, mas sim a alternativa para não existência de nenhum herdeiro conhecido, a sobrinha seria sim apta a herdar o patrimônio de seu tio ou tia, a depender de quem era o seu colateral.

## **5.2. Testamento Caduco**

A segunda hipótese comum de invalidação de testamento, cujo patrimônio pode ser convertido em bens passíveis de arrecadação de herança jacente, é o testamento caduco. Entende-se como caducidade a ocorrência de fato, superveniente a criação do testamento, que impeça a validade da disposição testamentária. Há também os casos de caducidade apresentados pela própria legislação, como nas hipóteses de testamentos marítimo ou aeronáutico que caducam caso o testador não faleça na viagem, vide art. 1.891 do Código Civil. Nos testamentos ordinários, porém, não há caducidade por validade temporária da manifestação de última vontade, estando as causas mais comuns de caducidade presentes nos incisos do art. 1.939, que versam sobre as possibilidades de caducidade de legados.

A mais clássica é o falecimento do legatário antes do testador, conforme inciso V do art. 1.939, nesta hipótese, caso o testamento não indique outro legatário para a substituição, o legado passará para a herança do falecido, de modo a ser disposta para seus herdeiros legítimos, caso existentes. Se não existirem, será aplicado o instituto de herança jacente. É válido ressaltar que, ainda que o testamento tenha outros legatários, o patrimônio deixado para certos legatários que não possam receber o patrimônio não será partilhado pelos outros legatários nomeados, senão em caso de disposição expressa do testador através de substituição testamentária. A falta de disposição nesse sentido somado com o falecimento de pessoa sem herdeiros fará com o que o bem sem legatário esteja

passível a ser arrecadado por meio de herança jacente. Por óbvio, existindo herdeiros legais do falecido, ainda que não nomeados no testamento, estes estarão aptos a suceder uma vez que a sucessão legítima subsiste face ao testamento caduco, vide art. 1.788 do referido Código.

Válido ressaltar que é possível o testamento de falecido com herdeiros legais dispondo da integralidade de seus bens, visto que tendo o falecido deixado apenas herdeiros colaterais, estes podem ser excluídos da sucessão caso o patrimônio seja integralmente disposto sem os contemplar, conforme dispõe o art. 1.850. Assim, não é correto afirmar que em todo testamento que só contempla legatários, o testador faleceu sem deixar herdeiros e, portanto, seria caso aplicável ao instituto de herança jacente. A busca de eventuais herdeiros é crucial para efetivar que a sucessão estatal seja realmente aplicada apenas em última hipótese, de modo a garantir que a herança deixada seja primeiro ofertada aos herdeiros do falecido, em sintonia com a ordenamento jurídico brasileiro que privilegia a sucessão entre parentes em face da testamentária, como é o caso da obrigação da legítima.

Assim, subsistindo a sucessão legítima com a caducidade do testamento, só é possível a arrecadação de herança jacente caso não haja nenhum herdeiro legal conhecido ou caso haja, este herdeiro não promova sua habilitação. Em alguns casos, inclusive, se a habilitação não for ajuizada até a declaração de vacância, o direito de herança decairá, como é a hipótese dos colaterais por força do art. 1.822, parágrafo único.

Um exemplo comum é o ajuizamento da ação de inventário por herdeiros do legatário pré-morto ao testador, com justificativa de por serem herdeiros do beneficiário do testamento também seriam, por representação, beneficiários do patrimônio que a ele seria disposto. Ocorre que, o próprio Código Civil veda essa forma de sucessão por representação em virtude da caducidade prevista no art. 1.939, V. No Rio de Janeiro, a ação de inventário de nº 0008188-40.2006.8.19.0204 foi convertida em arrecadação de herança jacente em razão de caducidade do legado. No caso em tela trata-se de falecimento de herdeiro testamentária um ano antes do óbito da testadora. Quando foi aberta a sucessão da disponente, os herdeiros da herdeira testamentária ajuizaram a ação de inventário para que fosse cumprido o testamento, na qualidade de herdeiros da beneficiária do testamento. Porém, a caducidade aplicada aos legatários no dispositivo

supracitado, também engloba herdeiros do testamento. Assim, o inventário foi convertido em arrecadação de herança jacente com posterior declaração de vacância, em novembro de 2020.

Os autores, porém, interpuseram apelação cível em face da sentença de vacância requerendo a inconstitucionalidade do art. 1.708, V do Código Civil de 1916, cuja redação é a mesma do art. 1.939, V do Código atual, com a conseqüente aplicação do direito de representação dentro da sucessão testamentária. O recurso, que tramitou na Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com relatoria da Desembargadora Denise Nicoll Simões, não foi provido. Em seu voto a relatora utilizou a vedação imposta pela legislação e a fundamentação de que,

Na hipótese ora tratada, o testamento embora válido desde o momento em que é elaborado, só tem eficácia com a morte do testador, quando se abre a sucessão. Se ocorre a proeminência do legatário, o legado fica sem sujeito e não pode subsistir, vindo a caducar. Sendo a liberalidade feita *intuitu personae*, o legado não é transmitido aos herdeiros do gratificado, na hipótese de pré-morte deste. Inclusive, presume-se que a intenção do testador é beneficiá-lo pessoalmente.

No mesmo sentido, é o parecer da douta Procuradoria de Justiça:

“Não havendo a transmissão dos bem à beneficiária do testamento, que se daria no momento da morte do testador (direito de Saisine), por óbvio, não há que se falar em sucessão de seus herdeiros por representação, como pretendido” (Apelação Cível nº 0008188-40.2006.8.19.0204, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro)

Assim, o testamento embora válido desde o momento em que é elaborado, só tem eficácia com a morte do testador, quando se abre a sucessão. Se ocorre o falecimento do legatário em momento anterior à abertura da sucessão do testador, o patrimônio deixado fica sem titular a herança, uma vez que com a caducidade aplica-se a sucessão legítima, inexistente em razão do falecimento do testador sem herdeiros.

Porém, há situações em que os magistrados, em análise de disposições testamentárias caducas, optam por fazer interpretações mais abrangentes do documento à luz do princípio da vontade soberana do testador. O princípio objetiva que a leitura da disposição testamentária seja realizada da maneira mais fidedigna possível com a intenção do testador no momento que produziu o testamento. Em razão disso, outra situação de falecimento de legatária anterior ao de testador pode ser interpretada de forma diversa do que a supracitada, em que pese julgada pelo mesmo Tribunal de Justiça.

Na 4ª Câmara Cível, à época do julgamento, o agravo de instrumento sob o nº 0058120-17.2012.8.19.0000 ajuizado pelo Município do Rio de Janeiro em face de decisão que não decretou a herança jacente do quinhão hereditário de legatária pré-morta à testadora foi negado o provimento, sob a argumentação de que a intenção da testadora era nomear diversos parentes, como assim o fez. Foram legados diversos bens a parentes da testadora, residindo a possibilidade de herança jacente no legado especificado a legatária pré-morta, que viria a ser a irmã da *de cuius*. Nesse sentido, o agravo foi negado, visto que o patrimônio a ser recebido pela irmã pré-morta não foi configurado como herança jacente, sob o argumento de que era possível pressupor que a real intenção da testadora era deixar seu patrimônio para seus familiares, ainda que não fosse partilhado da forma que a designou.

A peculiaridade do caso, porém, reside na tentativa de arrecadação mesmo havendo a existência de sobrinhos da *de cuius*, a tentativa de arrecadação pelo Município do Rio de Janeiro foi pautada na não existência de herdeiros necessários da falecida, sendo aplicável, portanto, o instituto de herança jacente. Como já informado, é possível a retirada de herdeiros colaterais do testamento, se o testador não designar quinhão a estes. Neste caso, porém, a sucessão dos colaterais seria em virtude da parte da herança que não seria mais regulada pelo testamento, em razão da caducidade do quinhão da irmã pré-morta.

A Municipalidade só estava ciente do feito porque era o administrador do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, nomeado como legatário de duas obras de arte da falecida. Como todos os outros bens foram deixados para sobrinhos e a irmã gêmea da testadora, que veio a falecer, aplicou-se a interpretação conjunta do testamento com demais depoimentos e provas nos autos que direcionaram qual teria sido a real intenção da testadora, qual seja, deixar seu patrimônio entre familiares e apenas legar para o Museu as obras para melhor conservação. Assim, o desembargador relator Paulo Mauricio Pereira finalizou seu voto ressaltando sobre a interpretação dos atos jurídicos e requerendo maior atenção para a intenção por trás das disposições do que o foco apenas no sentido literal da linguagem, uma vez que, sendo o testamento um documento que só é cumprido após o falecimento do declarante, deve-se observar primordialmente a vontade do testador a fim de garantir a efetividade da manifestação de última vontade.

Já no Município de São de Paulo, em ação de inventário que foi convalidada para arrecadação de herança jacente o processo chegou até o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial de nº 147.959 - SP (1997/0064432-4), foi confirmado que testamento caduco não poderia ser convalidado em testamento para outros herdeiros por meio de procuração da testadora para advogado. Em síntese, havia testamento que deixava a integralidade dos bens a uma amiga da testadora, que, porém, faleceu antes da declarante. Com isso, a testadora teria outorgado poderes a advogado, por meio de procuração *ad judicium*, em instrumento particular, para transferir os direitos previstos à herdeira testamentária para as filhas dessa herdeira falecida. Em juízo, porém, tal procuração não foi aceita ensejando a conversão da ação em herança jacente, a decisão foi agravada e mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, razão pela qual foi interposto recurso especial apontando violação aos arts. 85, 128, 1.666 e 1.670 do Código Civil de 1916. Os dois últimos com a mesma redação dos arts. 1.899 e 1903 do Código Civil atual.

Em sede de STJ, o raciocínio jurídico feito pela Juíza de primeira instância e a do Tribunal de Justiça de São Paulo foi validado, não tendo sido provido o recurso especial interposto. A votação não foi unânime, tendo o desprovimento ganho por 3 votos a 2. Isto porque, os dois Ministros que deram provimento ao recurso entenderam que a substituição de beneficiário poderia ser flexibilizada se fosse possível demonstrar que essa era a vontade do testador. Porém, como frisou o Ministro Aldir Passarinho Junior, ao flexibilizar a possibilidade de substituição de herdeiros testamentários por meio de procuração o que ocorreria seria a criação de uma tese extraordinária que possibilitaria um novo modo de testar, não previsto em lei.

Neste caso, essa procuração nem teria qualquer valia, porque testar é ato pessoal. Então, o que adianta ela ter dado ao advogado uma procuração para que ele tratasse dos papéis para que ela fizesse o testamento, se o advogado não poderia fazer nada a não ser apresentar ao cartório uma minuta de testamento; porque o ato, volto a frisar, é pessoal. Tenho receio dessa tese, pois importa em criar-se uma forma nova e extraordinária de se testar, não prevista em lei.

A se admitir validade em ato dessa espécie, teremos, igualmente, de reconhecer como eficaz um simples papel escrito pelo extinto dizendo: "Eu tenho vontade de deixar esse bem para fulano de tal", e isso vai passar a valer, o que constituiria um absurdo. (RECURSO ESPECIAL Nº 147.959 - SP. Relatoria do MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

A flexibilização de certos vícios na manifestação de última vontade e uma interpretação ostensiva, por meio de provas, são formas aceitas para dar cumprimento a real intenção do declarante. Porém, ao aceitar uma nova forma de modificação de

testamento, senão por outro testamento, implicaria numa flexibilização que o próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu como perigosa, uma vez que, sendo o testamento uma manifestação que só é realizável com o falecimento do testador, a possibilidade de fraudes seria ainda maior se aceito outros documentos para mudanças nas disposições testamentárias, e, por consequência, colocaria em risco a última vontade do falecido.

Deste modo, observamos que a caducidade admite menos flexibilização do que certos vícios anuláveis. A rigidez pode ser justificada por se relacionar diretamente com o beneficiário da manifestação, assim, admitir uma interpretação mais abrangente ou até mesmo a mudança da pessoa legatária por meio não próprio ensejaria uma maior ocorrência de fraudes do que efetivamente garantiria que fosse cumprida a real vontade do testador.

### **5.3. Testamento que não abrange a integralidade dos bens**

A última situação possível de ser aplicado o instituto de herança jacente para casos que há sucessão testamentária e o único que não implica em nulidade ou caducidade de alguma ou na totalidade das cláusulas testamentárias são os casos de testamentos que não versam sobre o patrimônio integral dos bens deixados pelo falecido. Por exemplo, casos de falecidos sem herdeiros que realizou testamento legando imóveis, tendo saldo positivo em conta bancária, mas não dispendo de cláusula informando quem seria o sucessor de valores e outros bens, senão os imóveis, em nome do testador. Ainda que os locatários dos imóveis estejam aptos a adjudicar o bem, eles não estarão aptos a suceder para adjudicar os valores e demais bens encontrados em nome do falecido, visto que a manifestação de última vontade foi específica que os beneficiários receberam apenas os imóveis especificados e não quota-parte ou integralidade da herança.

Em casos julgados, podemos observar duas ações de arrecadação de herança jacente ajuizadas pelo Município do Rio de Janeiro que objetivaram a arrecadação de bens que não foram dispostos em testamento. A primeira sob o nº 0057352-10.2020.8.19.0001, iniciada em abril de 2020, foi ajuizada para arrecadar saldos bancários e valores decorrentes de aplicações financeiras de titularidade da falecida que não foram incluídos no testamento, que apenas indicou a destinação do imóvel da *de cuius*. Como nos autos do inventário foram identificados saldos positivos em contas

bancárias através de pesquisa de bens, e na manifestação de última vontade não tinha nenhuma cláusula dispondo sobre esses bens ou transferindo o patrimônio restante a algum herdeiro testamentário os valores localizados se enquadram no instituto de herança jacente. Razão pela qual, o Município, em que residia a falecida e onde estava localizado às agências bancárias dos saldos localizados, foi intimado a se manifestar se tinha interesse na arrecadação.

A intimação para informar interesse, porém, não se traduz como mera *praxis*, uma vez que a arrecadação é ato que pode ser praticado de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. A manifestação de uma parte processual, entretanto, facilita a indicação de um curador, conforme disposição do art. 739 do mesmo Código e a administração dos bens encontrados que não foram legados. Nos exemplos de saldos bancários, as diligências serão no sentido de verificar se houve a ocorrência de movimentações bancárias fora da normalidade após o período de falecimento e, acaso sim, buscar formas de que o patrimônio dilapidado retorne a herança jacente, promovendo, portanto, a arrecadação e a conservação dos direitos da herança, como orienta os incisos II e III, §1º do art. 739. Além disso, a intimação do Município onde o falecido residia é importante porque garante que o sucessor estatal, caso comprovado a inexistência de herdeiros, já promova as ações não só para conservação da herança, mas também para busca de demais patrimônios em nome do *de cuius*.

Por vezes, porém, as pesquisas de bens já foram realizadas e a Municipalidade apenas irá ajuizar à ação de arrecadação para promover a publicação dos editais previstos no art. 741 do CPC. Foi esse o caso da ação supracitada, também como a segunda ação a título de exemplo, distribuída sob o nº 0107130-41.2023.8.19.0001 em setembro de 2023. Nesse último caso, o testamento dispunha de 60% dos saldos bancários e das aplicações do falecido, não tendo disposição acerca dos 40% restantes. Assim, o Município do Rio de Janeiro foi intimado para promover a arrecadação da porcentagem não legada.

Para além disso, ainda pode ocorrer casos em que os Municípios sejam intimados a se manifestar, em razão do art. 1.822 do Código Civil, que preceitua que o Município ou o Distrito Federal serão os legítimos sucessores de bens localizados em suas respectivas circunscrições. Isto ocorre quando o falecido deixa bens em outros lugares além do domicílio em que faleceu. Desse modo, caso existam mais bens que os dispostos

no testamento, cuja localização seja em município diverso do que a residência do falecido, o ente federativo a ser chamado a arrecadar será onde está localizado o bem.

É nesse sentido o caso peculiar que está ocorrendo no Tribunal de São Paulo, tramitando sob o nº 0052002-89.2010.8.26.0100. Trata-se de ação de inventário aberta para cumprimento de testamento que legava imóveis para conhecido da falecida, que após a adjudicação do legado foi convertida em arrecadação de herança jacente em razão da existência de saldos bancários e prêmios de previdência privada localizados em nome da *de cujus*. Como o testamento não versava de disposição de valores e integralidade de bens ao legatário, o Juízo Orfanológico paulista compreendeu que são bens enquadrados em herança jacente, uma vez que não existe parentesco entre o legatário e a testadora. Entretanto, a peculiaridade se apresenta na localização dos saldos, todos de agências bancárias cariocas. Assim, em que pese a falecida ter como última residência em São Paulo, os bens localizados foram encontrados em Município diverso de onde tramita o inventário. Nesse sentido, portanto, o Município do Rio de Janeiro é chamado a se manifestar naqueles autos de inventário para arrecadar valores que estejam localizados em sua circunscrição, ainda que seja do Juízo paulista a competência para julgamento da ação.

Posto que, há diferença entre o direito material de arrecadação com o direito processual de onde deve tramitar a ação de arrecadação de herança jacente. A competência para processamento será do último domicílio do falecido, em razão da inteligência do art. 738 do Código de Processo Civil. Desse modo, caso o *de cujus* residia no Município do Rio de Janeiro e tinha imóveis na cidade maravilhosa e alguns outros municípios do mesmo estado, testando apenas sobre os bens existentes na cidade do Rio, o patrimônio que não integra o testamento, isto é, os imóveis em outros municípios, deverão ser arrecadados por cada Ente Municipal competente, que deverá se habilitar na ação de arrecadação que tramitará no município do Rio, local da última residência do falecido. Existindo valores ativos em contas bancárias e aplicações financeiras, como já verificado, a jurisprudência atual é de que a legitimidade para arrecadação será do Município onde está localizada a agência bancária.

Por fim, verifica-se que caso o testamento não tenha disposição clara acerca da integralidade dos bens a probabilidade de que o patrimônio não testado seja convertido



em herança jacente é alta. Não se admitindo o aumento do patrimônio recebido pelo legatário, de modo a preservar a real vontade do testador, uma vez que caso fosse intenção do falecido beneficiar o legatário com a totalidade, ou porcentagem, da herança, assim o teria disposto, não o fazendo, portanto, interpreta-se que sua intenção era de dispor coisa certa.

## 6. CONCLUSÃO

O presente trabalho visou analisar o instituto da sucessão estatal aplicada a casos de falecidos que deixaram testamento conhecido no Brasil. Como explicado, a sucessão estatal no ordenamento jurídico brasileiro perpassa por duas fases principais, a jacência e a vacância. A herança jacente faz referência ao patrimônio deixado pelo *de cujus* que não tem sucessores conhecidos e é administrado pelo curador, em geral, o ente estatal apto para arrecadação, até o decurso de prazo dos editais previstos no Código de Processo Civil, sem habilitação de sucessores. Após o prazo, a jacência está apta a ser finalizada, configurando a herança jacente em vacante, momento em que o patrimônio sem titular passa a titularidade do ente público.

A análise foi pautada em decisões recentes da jurisprudência dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, cujo objeto foram processos de inventário ou de arrecadação de herança jacente que detinham um mesmo traço em comum, testamento de pessoas falecidas que as disposições, parcial ou integralmente, tornaram-se passíveis de aplicação da sucessão estatal. Para que o estudo jurisprudencial fosse realizado foi necessário apresentar certos conceitos do direito sucessório além da herança jacente, visto que estavam relacionados aos casos concretos analisados, como a diferença entre herdeiros legítimos e testamentários, os requisitos de validade e as possíveis nulidades de cada testamento ordinário, bem como a visão do Superior Tribunal de Justiça diante de alguns casos de invalidade testamentária.

Com isso, foi possível realizar um estudo crítico das decisões e dos acórdãos nos Tribunais supracitados relacionando-os com o que dispõe a legislação civil e a doutrina. Em que pese a jurisprudência ter avançado para analisar provas além da redação do testamento para verificar a real vontade do testador, ainda há casos em que as disposições testamentárias são lidas de modo literal. Como são os casos de testamentos que são considerados válidos, mas aplica-se a herança jacente em bens não dispostos literalmente na redação testamentária, visto que se entende caso fosse a vontade do testador, este teria descrito todos os bens ou apresentado disposição acerca da integralidade de seu patrimônio. A verificação de provas para validação de testamento, portanto, parece só ser aplicada para convalidar certos vícios de disposição. Nos casos que alguém tenha testado em favor de outrem seus bens mais valiosos, como exemplo imóveis, e também gostaria

de deixá-lo demais bens, vide pequenos valores em saldos bancários, se não houver disposição expressa nesse sentido a produção de provas para comprovar essa vontade não é nem deferida. A problemática, porém, reside na possibilidade da não disposição de integralidade ter sido por falta de conhecimento do testador, entendendo que ao dispor para seu beneficiário os bens de maior valor, os de menor também seriam possíveis a sucessão. Ainda que a aplicação da jacência a herança só possa ser realizada como última possibilidade, nesses casos a jurisprudência vem aceitando a arrecadação dos bens não testados, sem possibilidade de produção de provas para apresentação de que a vontade do falecido era de testar a integralidade.

Nesse sentido, verifica-se a importância de uma manifestação de última vontade clara e sem brechas para mais de uma interpretação. A não validação do testamento e o falecimento de legatário em momento anterior à abertura de sucessão do testador também foram casos analisados pelo trabalho. O primeiro, entretanto, só foi convertido em herança jacente aqueles feitos que não se pode comprovar que foi, de fato, o testador que realizou o documento de última vontade, ou foi comprovada a fraude, verificando, portanto, que a convalidação de testamentos que não apresentem os requisitos legais é mais comum do que se pensa. Já na segunda hipótese, a jurisprudência não admite a substituição testamentária caso não disposto no próprio testamento nem, muito menos, a aplicação de direito de representação, uma vez que a legislação civil apenas admite esta situação em sucessão legítima e não testamentária. Desse modo, para evitar que determinado patrimônio legado não seja apto à arrecadação estatal, caso haja impossibilidade do legatário receber seu legado, deve ser realizada a nomeação de substitutos testamentários dentro do próprio testamento.

Verifica-se, portanto, que o instituto da herança jacente está cada vez mais presente no direito sucessório brasileiro, inclusive, nos casos que seriam regulamentados apenas pela sucessão estatal. Assim, para afastar este instituto em hipóteses de falecimento com testamento torna-se imprescindível conhecer suas aplicações nos casos passados, uma vez que as possibilidades de arrecadação de herança jacente já não mais residem apenas nas situações de falecidos sem herdeiros legítimos e sem disposição testamentária.

## REFERÊNCIAS

- GOMES, Orlando. Sucessões - 15. ed. rev. e atual. / por Mario Roberto Carvalho de Faria - Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. VI / Atual. Carlos Roberto Barbosa Moreira. – 24. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021
- JR. DIDIER, Freddie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento - 21. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.
- GRECO, Leonardo Jurisdição voluntária moderna – São Paulo: Dialética, 2003.
- BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acessado em 24 de setembro de 2023.
- BRASIL, Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acessado em 02 de outubro de 2023.
- BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acessado em 05 de outubro de 2023.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. O rigor formal do testamento deve ser flexibilizado, considerando-o válido quando representar a verdadeira vontade do testador, expressa de maneira livre e consciente. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d7e8c82ac1c68ac300294f69470c103f>>. Acessado em 16 de julho de 2023.
- BENJÓ, Simão Isaac. Herança Jacente e Herança Vacante. Revista da EMERJ, v.2, n.5, 1999. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista05/revista05\\_66.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista05/revista05_66.pdf)>. Acessado em 22 de agosto de 2023.
- LÔBO, Paulo. Direito constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>>. Acessado em 28 de agosto de 2023 às 23:44
- IBDFAM: Falta de uma testemunha é vício puramente formal e não anula testamento, decide STJ. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/6763/Falta+de+uma+testemunha+%C3%A9+v%C3%ADcio+puramente+formal+e+n%C3%A3o+anula+testamento,+decide+STJ>>. Acesso em: 04 de outubro de 2023 às 00:21.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial de nº 1633254 / MG (2016/0276109-0). Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201633254>>. Acessado em 19 de julho de 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial de nº. 1.812.459/ES. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221812459%22>> Acessado em 28 de agosto de 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial de nº 1.244.118 – SC. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1244118&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acessado em 22 de agosto de 2023.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça (15ª Câmara Cível). Agravo de instrumento de nº 0047900-76.2020.8.19.0000. Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004523FD3A505FD37BDCAC46FCA4A85CAF8C50D2233383D>>. Acessado em . Acessado em 02 de outubro de 2023 às 09:31.

PARANÁ, Tribunal de Justiça (12ª Câmara Cível). Conflito de competência de nº 0007024-51.2015.8.16.0190. Disponível em:

<[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000003707341/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007024-51.2015.8.16.0190#integra\\_4100000003707341](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000003707341/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007024-51.2015.8.16.0190#integra_4100000003707341)>. Acessado em 02 de outubro de 2023 às 09:42.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial de nº 1.583.314. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1742164&num\\_registro=201600402892&data=20180823&formato=PDF&\\_gl=1\\*bfbfi1\\*\\_ga\\*MTIzODI5OTU5Ny4xNjQ2OTY4NTQ4\\*\\_ga\\_F31N0L6Z6D\\*MTY5NjM4OTIxOC4xMy4xLjE2OTYzODkzMTEuNjAuMC4w](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1742164&num_registro=201600402892&data=20180823&formato=PDF&_gl=1*bfbfi1*_ga*MTIzODI5OTU5Ny4xNjQ2OTY4NTQ4*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NjM4OTIxOC4xMy4xLjE2OTYzODkzMTEuNjAuMC4w)>. Acessado em 04 de outubro às 00:40.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial de nº 1.444.867. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1350794&num\\_registro=201303448800&data=20141031&formato=PDF&\\_gl=1\\*17z43ym\\*\\_ga\\*MTIzODI5OTU5Ny4xNjQ2OTY4NTQ4\\*\\_ga\\_F31N0L6Z6D\\*MTY5NjM4OTIxOC4xMy4xLjE2OTYzOTEwNDMuNTkuMC4w](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1350794&num_registro=201303448800&data=20141031&formato=PDF&_gl=1*17z43ym*_ga*MTIzODI5OTU5Ny4xNjQ2OTY4NTQ4*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NjM4OTIxOC4xMy4xLjE2OTYzOTEwNDMuNTkuMC4w)>. Acessado em 04 de outubro às 00:42.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática da Ministra Maria Isabel Gallotti). Agravo em Recurso Especial de nº 2277236. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=202582961&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=202300063311&data=20230828&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=202582961&tipo_documento=documento&num_registro=202300063311&data=20230828&formato=PDF)>. Acessado em 06 de outubro às 07:55.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Confirmada anulação de testamento por fraude em assinatura. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=62468&pagina=1>>. Acessado em 05 de novembro às 08:05.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça (1ª Câmara de Direito Público). Apelação cível de nº 1016134-38.2014.8.26.0053. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0061P2Y0000>>. Acessado em 05 de novembro às 08:09.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça (12ª Câmara de Direito Privado). Apelação cível de nº 0307425-51.2010.8.19.0001. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0307425-51.2010.8.19.0001>>. Acessado em 04 de novembro de 2023 às 08:15.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. (7ª Câmara de Direito Privado). Apelação cível de nº 1039250-90.2018.8.26.0002. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=103925090.2018&foroNumeroUnificado=0002&dePesquisaNuUnificado=103925090.2018.8.26.0002&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO&gateway=true#?cdDocumento=36>>

Acessado em 04 de novembro de 2023 às 08:35.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça (21ª Câmara de Direito Privado). Apelação cível de nº 0002528-13.2009.8.19.0058. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0002528-13.2009.8.19.0058>>. Acessado em 04 de novembro de 2023 às 20:05.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). Apelação cível de nº 0008188-40.2006.8.19.0204. Disponível em:

<<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047CAA2FC9CD E55A413D29ED406C709A49C5102B1A1632&USER=>>. Acessado em 06 de novembro às 09:11.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça (4ª Câmara Cível). Agravo de instrumento de nº 0058120-17.2012.8.19.0000. Disponível em:

<<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045A11733A287C F66AB4574C9CFE8FDAFEC50204511F53&USER=>>. Acessado em 06 de novembro às 09:15.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Recurso Especial de nº 147.959. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199700644324&dt\\_publicacao=19/03/2001](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700644324&dt_publicacao=19/03/2001)>. Acessado em 19 de novembro às 19:59.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça (2ª Vara de Órfãos e Sucessões). Ação judicial de nº 0057352-10.2020.8.19.0001. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0057352-10.2020.8.19.0001>>. Acessado em 19 de novembro às 20:17.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça (2ª Vara de Órfãos e Sucessões). Ação judicial de nº 0107130-41.2023.8.19.0001. Disponível em:

<<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0107130-41.2023.8.19.0001>> Acessado em 12 de novembro às 09:15.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça (1ª Vara de Família e Sucessões). Ação judicial de nº 0052002-89.2010.8.26.0100. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000418G0000&processo.foro=100&processo.numero=0052002-89.2010.8.26.0100>> Acessado em 11 de novembro às 07:55.